

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 30
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 43

##### Administração Pública Municipal

Pág. 46

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 72
-------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 72
------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00174/22-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Inspeções e Auditorias.

**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial.<sup>[1]</sup>

**ASSUNTO:** Exame das condições de infraestrutura, manutenção predial e da reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), em Porto Velho/RO.

**INTERESSADO:**<sup>[2]</sup> Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

**RESPONSÁVEIS:** Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU;

Maxwendell Gomes Batista (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU;

**Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU;  
**Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20), Diretor do HICD;  
**Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0123/2022-GCVCS-TC

INSPEÇÃO ESPECIAL. AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, MANUTENÇÃO PREDIAL E DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NO HOSPITAL INFANTIL COSMÉ E DAMIÃO (HICD). IMPROPRIEDADES: AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL ADEQUADA; PROBLEMAS NO FORRO; DEFEITOS NOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICOS; FALTA DE NORMATIVO OU REGISTRO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE VISTORIAS SOBRE A MANUTENÇÃO DO TELHADO, LIMPEZA E DRENAGEM; PINTURA EM CONDIÇÃO MEDIANA OU INFERIOR AO ESPERADO; BANHEIROS E INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DANIFICADOS; ESQUADRIAS AVARIADAS; RESTRIÇÕES À ACESSIBILIDADE; SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO SUJEITOS A SINISTROS. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS SANEADORAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – FUNDAMENTO: ARTIGOS 38, II, E 40, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 62, II, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Inspeção Especial, [3] efetivada pela equipe técnica designada pela Portaria n. 203/2022, [4] tendo por objetivo verificar as condições de infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), em Porto Velho/RO. [5]

No curso dos exames, após a definição da metodologia, dos critérios e das limitações, o Corpo Técnico apontou que: a) as condições de infraestrutura do HICD são inferiores ao esperado, por ausência ou insuficiência de manutenção predial adequada; b) há problemas no forro; c) os sistemas de climatização e elétricos são deficientes; d) não há normativo ou registro de planejamento e execução de vistorias no telhado e nem quanto à limpeza e ao sistema de drenagem; e) a pintura é mediana ou inferior ao esperado; f) os banheiros e instalações hidrossanitárias estão danificados e contêm significativo impacto na salubridade e higiene; g) existem problemas nas esquadrias do prédio, nos níveis de acessibilidade e nos sistemas de proteção contra incêndio.

Além disso, a Unidade Técnica concluiu que os atuais projetos de reforma e ampliação não são capazes de solucionar os problemas de curto ou médio prazo. Com isso, a título de proposta de encaminhamento, sugeriu a realização de determinações aos responsáveis para o saneamento das inconsistências verificadas, com a instauração de processos de monitoramento. Veja-se:

#### [...] 6. CONCLUSÃO

174. Conforme apresentado ao longo deste trabalho, verificou-se que as condições de infraestrutura do HICD são inferiores ao esperado, conforme destacado resumidamente a seguir.

175. Temos que a deficiência da infraestrutura hospitalar se deve principalmente pela ausência e/ou insuficiência de manutenção predial adequada, como também pela própria estrutura da edificação que atualmente não é mais suficiente para atender a quantidade de pacientes que dela se utiliza.

176. Pontualmente foram identificados diversos ambientes que tiveram sua utilização alterada de acordo com o passar dos anos, bem como, a existência de áreas com dimensões inferiores ao estabelecido na RDC-50/2002, tais como consultório clínico, enfermaria, enfermaria de recém-nascidos, consultório na área de emergência, centro intermediário de pediatria e postos de enfermagem, conforme descrito no item 4.1 deste relatório.

177. Contatou-se também que a qualidade do forro encontrada, de modo geral, é inferior ao esperado, conforme descrito no item 4.2 deste relatório.

178. O sistema de climatização também foi considerado deficiente, especialmente em relação ao contrato, que não previu o serviço de fechamento/vedação do forro de gesso quando da realização de serviços de manutenção predial, assim como a falta de especialização ou experiência da equipe de fiscalização que é realizada pela equipe operacional do núcleo de manutenção do HICD.

179. Com relação ao telhado, esse trabalho constatou que os problemas de goteiras e infiltrações inicialmente identificados estão sendo resolvidos pelo serviço de reforma em execução, restando oportuno destacar a ausência de normativo ou registro de planejamento e execução de vistorias para avaliação das condições de manutenção do telhado, limpeza e do sistema de drenagem, conforme descrito no item 4.4 deste relatório.

180. Quanto a conservação da pintura, destaca-se que a parte interna foi considerada mediana, enquanto a parte externa foi considerada inferior ao esperado, conforme descrito no item 4.5 deste relatório.

181. Quanto as instalações elétricas, considerou-se um nível de conservação inferior ao esperado na edificação, conforme descrito no item 4.6 deste relatório.

182. Em relação aos aspectos dos banheiros, também foram encontrados níveis inferiores ao esperado, gerando significativo impacto na salubridade e higiene do hospital, embora a maioria das situações identificadas não comprometam a continuidade do atendimento do HICD, conforme descrito no item 4.7 deste relatório.

183. Foram também identificados problemas nas esquadrias do prédio, o que caracterizou um nível inferior ao esperado, ainda que considerado seu baixo impacto, conforme descrito no item 4.8 deste relatório.

184. Quanto a acessibilidade da edificação essa foi classificada como inferior ao esperado, sendo pontualmente existente em algumas situações e insuficiente em outras, conforme descrito no item 4.9 deste relatório.

185. O nível de proteção contra incêndio foi considerado insuficiente, conforme descrito no item 4.10 deste relatório.

186. Resumidamente, será apresentado quadro com o resultado da avaliação dos componentes da edificação avaliados através da metodologia VST nas condições de projeto, uso e manutenção:

	Condições de Projeto	Condições de Uso	Condições de Manutenção
Dimensões do espaço físico	Inferior	Inferior	Inferior
Ferro	Inferior	Inferior	Inferior
Climatização	Inferior	Inferior	Inferior
Telhado / Cobertura	Regular	Inferior	Inferior
Pintura	Inferior	Inferior	Inferior
Instalações Elétricas	Inferior	Inferior	Inferior
Banheiros e instalações hidrossanitárias	Inferior	Inferior	Inferior
Esquadrias (portas, janelas, cortinas e etc.)	Regular	Inferior	Inferior
Acessibilidade	Inferior	Inferior	Inferior
Proteção contra incêndio	Inferior	Inferior	Inferior

187. Concluímos ainda que os atuais projetos existentes de reforma e ampliação não são capazes de assegurar uma solução em curto ou médio prazo, pois, não se sabe quando realmente os projetos serão finalizados para realização da licitação da contratação, tendo em vista que está em tramite a reformulação da rede de urgência e emergência infantil.

188. Associado a isso, tem-se a construção do novo hospital materno-infantil provavelmente impactará no atual projeto de reforma e ampliação, que conforme relatado em reunião, já se encontra defasado por não atender as necessidades atuais e futuras.

189. Por fim, cabe reforçar que a presente ação se trata de um controle horizontal, que objetiva modificar a realidade vivenciada por um importante hospital da rede de saúde rondoniense, e que por se tratar de uma falha histórica, ocorrida ao longo de inúmeras gestões, entendemos que as responsabilizações das inobservâncias apontadas seriam extremamente complexas e não levariam aos objetivos da presente auditoria.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

190. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo:

**I) DETERMINAR** notificação a **Sra. Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde – SESAU; **Sr. Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; **Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU; **Sr. Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20), Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD; **Sr. Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), que adotem, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, providências com vistas a:

### Referente a manutenção predial do HICD:

**I.A)** Analisar a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002, bem como a legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros) e de Proteção e Combate a Incêndio (Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia – CBMRO).

**I.B)** Atualizar projeto de layout da edificação contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso.

**I.C)** Elaborar normativo contendo os procedimentos necessários para realizar alterações de layout desde o pedido inicial com a respectiva justificativa de necessidade, até a efetiva execução e entrega das alterações que devem ser executadas e acompanhados pela equipe técnica de engenharia e arquitetura hospitalar.

**I.D)** Avaliar e implantar medidas para garantir a eficácia da fiscalização e do acompanhamento do contrato de manutenção de ar condicionado através de profissional habilitado, capacitado e preferencialmente com experiência na área.

**I.E)** Avaliar e implantar medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no HICD que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos e etc.

**I.F)** Elaborar e executar o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) para o Hospital Infantil Cosme e Damião, que deve servir de base para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na estrutura, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital.

**I.G)** Normatizar os procedimentos de manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial, assim como a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles com criados para a gestão de facilities que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital.

**I.H)** Planejar, executar e fiscalizar os serviços de manutenção predial de menor complexidade e que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HICD/SESAU/SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar.

**I.I)** Avaliar a viabilidade de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial, na modalidade que entender mais adequada a realidade do HICD, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns serem através de serviços da tabela SINAPI/CAIXA, por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, na qual as atuações por demanda e escopo, tem possivelmente as melhores condições para atender as complexas necessidades de gestão predial hospitalar.

**I.J)** Informar ao TCE-RO trimestralmente as ações referentes a manutenção predial do HICD que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente.

#### Referente a reforma e ampliação do HICD:

**I.K)** Que os projetos de engenharia e arquitetura para reforma e ampliação do HICD sejam analisados em conjunto e de forma concomitantemente com a atual reformulação da Rede de Urgência e Emergência Infantil para projeção do Complexo Materno Infantil, de forma que se otimizem os recursos que totalizam R\$ 148 milhões de reais para efetivamente garantir o melhor complexo hospitalar possível, evitando revisões infundáveis que já perduram, no mínimo, desde novembro de 2020.

**I.L)** Que tomem as ações necessárias para cumprimento dos prazos dispostos na 4ª revisão do plano de ação de reforma e ampliação do HICD (SEI/RO nº 0030041699) tendo em vista que tal situação se prorroga desde o primeiro plano de ação (PCe/TCERO 938776) ainda de novembro de 2020, quando o prazo final de conclusão da obra de reforma e ampliação do HICD era prevista para o mês de agosto do presente ano de 2022.

**I.M)** Informar ao TCE-RO trimestralmente as ações referentes a obra de reforma e ampliação do HICD que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente.

**II) DETERMINAR** a instauração de 02 (dois) procedimentos de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para (i) Monitoramento do cumprimento das determinações (I.A) até (I.J) pertinentes a manutenção predial do HICD; e (ii) Monitoramento do cumprimento das determinações (I.K) a (I.M) pertinentes a obra de reforma e ampliação do HICD; [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado alhures, tratam estes autos de Inspeção Especial destinada a aferir as condições de infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no HICD.

Após a realização da inspeção, *in loco*, no período de 17.5 a 29.7.2022, o Corpo Técnico identificou os fatos dispostos na seguinte análise:

#### [...] 4. DA AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

19. Através das informações constantes no processo n. 0174/22 (PCe/TCE-RO), destaca-se que o HICD sofreu com a falta de leitos de UTI para atendimento da população, assim como, com relatos de uma infraestrutura deficiente do hospital para atendimento dos pacientes.

20. A situação precária da infraestrutura hospitalar foi alvo de constantes reclamações por parte dos pacientes e seus familiares e acompanhantes, recebendo inclusive repercussão na mídia local, e provocando ações por parte de outros órgãos de fiscalização.

21. Destaca-se a ação do CREMERO que procedeu com a interdição ética da unidade hospitalar após relatos de que parte do teto teria desabado em cima do leito de uma criança, conforme noticiado pela imprensa<sup>1</sup>.

22. Deste modo, para cumprir o objetivo de avaliação da infraestrutura do hospital, foi realizado primeiramente o comparativo entre o projeto inicial e a edificação atual, assim como a comparação e análise de conformidade do dimensionamento desses ambientes com aquilo que prescreve a Resolução RDC 50/2002.

23. Em seguida, também foi realizado o levantamento dos principais problemas construtivos da edificação atual, e de forma conclusiva, foram realizados os apontamentos e recomendações quanto a manutenção predial e a obra de reforma e ampliação do HICD.

24. Oportuno destacar novamente que o presente trabalho foi realizado através de vistoria, *in loco*, sem a realização de testes ou utilização de equipamentos específicos. Todavia, a metodologia se mostrou adequada para o fim que se destina, ou seja, de diagnóstico.

25. Nesse relatório optou-se por, primeiramente, tratar da edificação como um todo, considerando suas dimensões e o cumprimento das prescrições da RDC 50/2002 para, em seguida, avaliar os elementos construtivos do prédio um a um, através da metodologia estabelecida (VST – Visão Sistêmica Tridimensional).

#### 4.1. Dimensões do espaço físico

26. Durante a realização dos trabalhos, foi realizada solicitação ao HICD, SESAU e SEOSP, dos projetos atualizados de arquitetura e engenharia do hospital, bem como, das licenças e autorizações das entidades e órgãos competentes para funcionamento do hospital.

27. Através do documento n. 03358/22 e documento n. 03861/22 (PCE/TCE-RO), o HICD, a SESAU e o SEOSP encaminharam os projetos e demais documentos e informações, na qual destacaram que não constam documentos pertinentes a licenças e autorizações de funcionamento do HICD pelos órgãos e entidades responsáveis.

28. Em análise da documentação encaminhada e das informações obtidas durante a inspeção, *in loco*, do dia 18/05/2022, verificou-se alterações de layout e de utilização dos ambientes entre o projeto de construção de 2009 (SEI/RO n. 0029284880 e 002928489), e aquilo que foi constatado na vistoria *in loco* e levantamento arquitetônico da SESAU (SEI/RO nº 0029324064).

29. Como forma de exemplificar tais alterações, segue lista comparativa entre o previsto originalmente em projeto no ano de 2009, e efetivamente identificado através da vistoria *in loco*, bem como do levantamento arquitetônico da SESAU:

Projeto construção 2009	Vistoria <i>in-loco</i> 2022 e Levantamento arquitetura 2021
<b>1º andar (térreo)</b>	
Fraldário	Núcleo de saúde do trabalhador
Sala de triagem	Classificação de risco
Dispensação Farmácia	Consultório Clínico 03
CCHI	Gerência Médica
Administração	Transporte
Frequência	Regulação de Exame
Gerencia Administrativa	SAME
Sala de aplicação de medicamentos	Consultório 04
Almoxarifado satélite	Farmácia
Coleta de laboratório	Sala de medicação
SAME	Sala de Adm/Nutrição
Inalação	Enfermaria 03 – recém-nascidos
Gás medicinal	DML
Circulação	Sala de terceirizados (ararua, tecnologia, segurança)
Reidratação	Enfermaria 02
WC Deficiente	Guarda de equipamento e Guarda Volume
Copa	Copa / Guarda Volume
Curativo e suturas	Procedimentos invasivos

Recepção e ambulâncias	Recepção ambulâncias, espera, consultório 01 e 02
Sala de gesto e redução de fraturas	Sala de punção
Consultório ortopedia	Manutenção
Sala de aplicação de medicamentos	Sala de Psicologia
Consultório Cirurgião	Serviço Social
Consultório Clínico	Reposo Médico
Consultório Clínico	Sala de Enfermagem
Circulação	Circulação 1 + cadeiras e macas de atendimento
Sala de emergências e higienização	Centro Intermediário de Pediatria (CIP) e Posto de Enfermagem
Procedimentos Invasivos	Emergência
<b>2º andar</b>	
Prescrição médica	Manipulação de dieta enteral
Guarda de macas e cadeiras de rodas	Curativo e punção
Reposo técnicos	Reposo enfermeiros e fisioterapeutas
Reposo enfermeiros	Reposo médico 01
Reposo médicos	Reposo Diversos
Recepção	Posto de enfermagem 02
Circulação	Circulação + hall isolamento + hall espera uti + hall uti + sala de serviço
6 leitos	6 leitos uti
6 leitos	6 leitos uti
Circulação	Hall + sala + vestiário
Circulação	Reposo técnico + DML
Circulação	Copa 01
DML	WC + Vazio
Copa de distribuição	Reposo 01 + Hall
Deposito de equipamentos e material	Copa 02
Estar e Acompanhantes	Dispensação de medicamentos
Guarda macas e cadeira de rodas	Dispensação de material e arsenal + Posto de enfermagem
Banque-toileta	Refeitório
Biblioteca	Reposo
Sala de utilidades	Serviço social
Circulação	Núcleo de regulação e Recepção

30. Destaca-se ainda que durante as reuniões com a equipe do HICD, SESAU e SEOSP, foi relatado que diversas alterações foram realizadas sem o crivo da unidade técnica, ou seja, foram solicitadas e realizadas por servidores e usuários não afetos as áreas de engenharia e arquitetura hospitalar.

31. Deste modo, tais alterações descambam, inevitavelmente, em espaços com dimensões inadequadas e/ou inapropriados, pois não foram precedidas de projetos e acompanhamento técnico adequado, conforme evidenciado ao longo deste relatório, acompanhado dos registros fotográficos que demonstram as diversas situações inapropriadas para uma unidade de saúde.

32. Importante, em igual medida, relatar que durante a vistoria *in loco*, constatou-se que existiam pacientes sendo atendido nos corredores do HICD, fato este que demonstra a falta de espaço físico e de leitos para atendimento dos pacientes. Ainda durante as reuniões com a equipe do HICD, SESAU e SEOSP, foi relatado que alguns pacientes estavam sendo transferidos provisoriamente para o Hospital de Base, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços de reforma e substituição do telhado e do forro, da manutenção do ar-condicionado e substituição do esponjoso, e da pintura interna e externa.

33. Cabe mencionar que após os trabalhos realizados, esta equipe entende que não existe previsão concreta quanto a realização da reforma e ampliação da edificação do HICD, principalmente por ter sido constatado ausência e/ou deficiente no planejamento e na execução do cronograma do plano de ação, que, sofreu recentemente novos ajustes e alterações, conforme demonstrado no decorrer deste relatório.

34. Por fim, selecionamos de forma exemplificativa alguns ambientes para avaliações mais detalhadas quanto ao dimensionamento, visando comparar o aferido em campo com o que prescreve a Resolução RDC-50/2002 (paradigma).

• **Consultório clínico 03 (projeto antigo dispensação farmácia)**

35. No projeto de construção do HICD (pág. 15/16 - ID 1214964) este ambiente foi denominado como Dispensação farmácia com área de 6,72m<sup>2</sup>, sendo que atualmente o ambiente é utilizado como Consultório 03.

36. De acordo com a tabela (unidade funcional: 1- atendimento ambulatorial) da página 26 da RDC-50/2002, para consultório indiferenciado, a área mínima é de 7,5m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,2m.

37. Deste modo, a dimensão deste ambiente é inferior ao normativo e está em desconformidade com a Resolução RDC-50/2002.



Figura 1 - Consultório 3



Figura 2 - Consultório 3

• **Enfermaria 03 recém-nascidos (projeto antigo: inalação)**

38. No projeto de construção do HICD (pág. 15/16 - ID 1214964) este ambiente foi denominado como Inalação com área de 23,56m<sup>2</sup>. Sendo que atualmente o ambiente é utilizado como Enfermaria 03 (recém-nascidos) contendo 6 leitos, de modo que resulta em 3,92 m<sup>2</sup> por leito.

39. De acordo com a tabela (unidade funcional: 3 - internação) da página 30 da RDC-50/2002, para enfermaria de criança, a área mínima é de 5m<sup>2</sup> por leito e no máximo 12 leitos para crianças de até 2 anos.

40. Deste modo, a dimensão deste ambiente é inferior ao normativo e está em desconformidade com a Resolução RDC-50/2002.



Figura 3 - Enfermaria 3 Recém-nascidos



Figura 4 - Enfermaria 3 Recém-nascidos

41. No projeto de construção do HICD (pág. 15/16 - ID 1214964) este ambiente foi previsto como Reidratação com área de 28m<sup>2</sup> e previsão de 4 leitos. Sendo que atualmente o ambiente é utilizado como Enfermaria 02 (Observação), contendo 05 leitos, e área de 29,08 (levantamento arquitetônico), que resulta em 5,8 m<sup>2</sup> por leito.

42. De acordo com a tabela (unidade funcional: 2 – atendimento imediato) da página 29 da RDC-50/2002, para sala coletiva de observação de pediatria, a área mínima é de 8,5 m<sup>2</sup> por leito.

43. Deste modo, a dimensão deste ambiente é inferior ao normativo e está em desconformidade com a Resolução RDC-50/2002.



Figura 5 – Enfermaria 2 Observação



Figura 6 – Enfermaria 2 Observação

• **Consultório 02 na área de emergência (projeto antigo: recepção e ambulância)**

44. No projeto de construção do HICD (pág. 15/16 - ID 1214964) este ambiente foi denominado como Recepção de ambulâncias com área total de 46,01 m<sup>2</sup>, sendo que atualmente o ambiente foi separado em: Recepção de ambulâncias com área de 16,12 m<sup>2</sup>; Espera com 13,56m<sup>2</sup>; Consultório 01 com área de 7,56m<sup>2</sup> e Consultório 02 com área de 7,47m<sup>2</sup>.

45. De acordo com a tabela (unidade funcional: 1- atendimento ambulatorial) da página 26 da RDC-50/2002, para consultório indiferenciado, a área mínima é de 7,5m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,2m.

46. Deste modo, a dimensão do Consultório 02, apesar de ser inferior ao previsto no normativo. No entanto, a diferença é irrisória e dentro do limite de 5% de diferença previsto pela RDC-50/2002.



Figura 7 – Consultório Emergência 2



Figura 8 – Consultório Emergência 2

• **CIP – Centro Intermediário de Pediatria (projeto antigo: sala de emergência)**

47. No projeto de construção do HICD (pág. 15/16 - ID 1214964) este ambiente foi denominado como Sala de emergência com área total de 36,14 m<sup>2</sup> para 3 (três) leitos, equivalente a 11,38 m<sup>2</sup> por leito, sendo que atualmente o ambiente é utilizado como CIP – Centro Intermediário de pediatria.

48. De acordo com a tabela (unidade funcional: 3 - internação - continuação) da página 33 da RDC-50/2002, para área coletiva de tratamento (exceto neonatologia), a área mínima é de 9 m<sup>2</sup> por leito.

49. Deste modo, a dimensão deste ambiente está de acordo ao normativo e está em conformidade com a Resolução RDC-50/2002.



Figura 9 - Consultório Emergência 2



Figura 10 - Consultório Emergência 2



Figura 11 - Consultório Emergência 2



Figura 12 - Consultório Emergência 2

#### • Postos de enfermagem no 2º andar

50. No projeto de construção do 2º andar do HICD (pág. 15/16 - ID 1214964) eram previstos 02 (dois) postos de enfermagem com áreas iguais de 8,83m² e 02 (duas) salas de serviços com áreas iguais de 6,20m² para atender o total de 74 leitos (72 leitos e 2 isolamento).

51. Atualmente existem 05 postos de enfermagens com áreas de 10,13m², 8,63m², 8,68m², 9,37m² e 6,20m² e 01 (uma) sala de serviço com área de 6,20m² para atender 72 leitos (60 leitos + 10 leitos de UTI + 2 leitos de isolamento).

52. Tal alteração foi provocada pela criação da área de UTI que transformou 01 (uma) sala de serviço em 01 (um) posto de enfermagem para UTI, além da redução e transformação de 12 leitos para implantação de 10 leitos de UTI, além de também ter sido criado outros 02 (dois) postos de enfermagem nos espaços da antiga rouparia, e da antiga área de circulação próxima da área de guarda de macas e cadeiras de rodas.

53. De acordo com a tabela (unidade funcional: 3 - internação) da página 30 da RDC-50/2002, o dimensionamento mínimo de 01 (um) posto de enfermagem é de 6m² para atender 30 leitos, e o dimensionamento mínimo de 01 (uma) sala de serviço é de 5,7m² para atender cada posto de enfermagem.

54. Deste modo, o quantitativo de 05 (cinco) postos de enfermagem está em conformidade para atender 72 leitos (60 leitos + 10 leitos de UTI + 2 leitos de isolamento). Entretanto, o quantitativo de 1 (uma) sala de serviço não atende a previsão normativa para 05 (cinco) postos de enfermagem.





Figura 13 – Posto de Enfermagem 2



Figura 14 – Posto de Enfermagem 3

#### • Conclusão

55. A análise destes ambientes identificou que alguns não atendem as condições previstas na Resolução RDC-50/2002, por terem dimensões inferiores ao previsto. Também restou claro em reuniões técnicas junto a SESAU que alterações de layout, por vezes, são realizadas sem o devido acompanhamento de um profissional especializado, desrespeitando os normativos dos sistemas CONFEA e CAU.

56. Portanto, atesta-se desrespeito à Resolução-RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, bem como a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências e a Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo

57. Isto posto, constata-se a necessidade da atual e das vindouras administrações da SESAU e do HICD em fazer cessar as falhas observadas, bem como adotar ações para garantir mecanismos para que futuras e eventuais alterações de layout ou de utilização não ocorram ao largo da técnica de arquitetura e engenharia hospitalar, podendo se utilizar de medidas gerenciais como resoluções e/ou instruções normativas, para padronizar o procedimento que contenha exemplificadamente a justificativa, análise, aprovação e acompanhamento de profissionais competentes e habilitados tecnicamente.

58. Além disso, também se verificou que a equipe técnica de engenharia e arquitetura hospitalar da SESAU poderia realizar o levantamento das condições da edificação atual como um todo, para que se verifique pontualmente análise de conformidade da edificação atual com aquilo que foi prescrito na Resolução RDC 50/2002 e nos normativos pertinentes a proteção e combate a incêndio e de acessibilidade.

59. Quanto a metodologia classificação da metodologia VST – visão sistêmica tridimensional, a seguir será apresentado quadro resumo com o grau obtido para as condições técnicas, de manutenção e uso da edificação.

Área	Grau	Descrição
Técnica	Inferior	Foram identificadas alterações de layout como irregularidades construtivas aparentes ou de projeto que não atendiam as normas técnicas e legislações vigentes.
Manutenção	Inferior	Ausentes procedimentos e/ou registros de manutenção e de alterações de layout que foram realizadas sem o devido acompanhamento técnico de profissional habilitado.
Uso	Inferior	Utilização de ambientes com o dimensionamento do espaço e/ou quantitativos de leitos em desconformidade com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002.

#### 4.2. Forro

60. Quanto ao forro do HICD, verificou-se que o nível de conservação é inferior ao esperado, em especial por problemas originados de goteiras do telhado e do sistema de ar-condicionado.

61. Para resolução de tais problemas, atualmente existem dois contratos em execução concomitante: Contrato de reforma e substituição do telhado e do forro do HICD (Contrato Nº 0174/SESAU/PGE/2022 – SEI/RO n. 0027582389); e o Contrato de manutenção do ar-condicionado que está realizando a substituição do esponjoso (Contrato Nº 048/PGE-2020 – SEI/RO nº 10037259).

62. Durante a inspeção realizada *in loco*, no dia 18/05/22, e em reunião no dia 29/06/22 com a equipe da SESAU, HICD e SEOSP, constatou-se que após a empresa responsável pela manutenção do ar-condicionado realizar a abertura do forro para substituição do esponjoso, se faz necessário que a equipe do núcleo de manutenção predial do HICD realize provisoriamente a vedação do forro aberto utilizando-se de lonas plásticas, pois a empresa responsável pela reforma e substituição do forro não inicia os serviços de imediato.

63. Destaca-se que até o momento, nenhuma parte da reforma e substituição pertinente ao forro foi iniciada por dificuldades e problemas relacionados ao planejamento e execução destes dois contratos de forma concomitantemente (manutenção do ar-condicionado e reforma e substituição do telhado e forro).

64. E, como agravante da situação, verificou-se que muitos ambientes já tiveram a substituição do esponjoso do ar-condicionado finalizada, mas que ainda estavam com a vedação provisória de lona plástica, aguardando o fechamento e/ou substituição do forro, conforme pontualmente demonstrado através das fotos a seguir, sendo que o relatório fotográfico completo constará em anexo ao presente relatório.



Figura 15 – Forro da enfermaria D



Figura 16 –Forro da enfermaria G



Figura 17 – Forro de gesso os leitos de UTI



Figura 18 - Forro de gesso no leito de isolamento na UTI



Figura 19 – Enfermaria J



Figura 20 - Enfermaria L



Figura 21 - Refeitório



Figura 22 - Refeitório



Figura 23 - Sala da Psicologia



Figura 24 - Posto de enfermagem 01

65. Sendo assim, destacam-se as situações a seguir:

66. Constatou-se insuficiência e/ou deficiência no planejamento para contratação da empresa de manutenção do ar-condicionado, pois não foi previsto no contrato de manutenção do ar-condicionado a possibilidade de realizar a vedação do forro de gesso quando fosse necessário realizar a abertura para manutenção do sistema de ar-condicionado.

67. Essa situação foi discutida com a área técnica da SESAU durante a reunião do dia 29/06/22, na qual foi informado que tal planejamento foi realizado para o contrato, mas que a área jurídica responsável solicitou alteração e/ou emitiu parecer desfavorável, apesar da área técnica ter argumentado que a contratação de uma segunda empresa causaria mais transtornos e dificuldades ao funcionamento do HICD, como de fato foi verificado pela presente inspeção.

68. Constatou-se deficiência no planejamento e/ou na execução do cronograma de substituição do esponjoso do ar-condicionado e da reforma e substituição do telhado e do forro, pois se fez necessário que a equipe de manutenção do HICD realizasse provisoriamente a vedação dos locais abertos com lona plástica para que fosse dada continuidade aos atendimentos do hospital enquanto não fosse realizada a manutenção e/ou substituição do forro, que não tinham sido iniciados até o momento da vistoria em 18/05/2022, e nem da realização da reunião de alinhamento entre as instituições em 29/06/2022, de modo que tal situação irá impactar a paralisação do atendimento hospitalar pela segunda vez, pois além da primeira paralisação para realizar a abertura do forro para substituição do esponjoso, e a segunda paralisação para realizar futuramente a instalação do novo fechamento/vedação do forro.

69. Constatou-se deficiência no forro da UTI, pois durante a realização da inspeção e elaboração deste relatório, fomos alertados por servidores sobre problemas relacionados ao forro da área da UTI, tendo assim identificado que na área de tratamento coletivo 02 da UTI, uma parte do forro está descascando próximo a luminária, assim como verificou-se de acordo com RDC-50/2002 que não é permitido a utilização de forros para áreas críticas

70. Isto posto, verifica-se que as situações identificadas demonstram o elevado risco provocado pela precariedade do estado do forro de gesso, tanto do aspecto construtivo, quanto do aspecto clínico.

71. Tais condições aumentam os riscos relacionados ao deslocamento do forro de gesso por insuficiência de sustentação, assim como aumentam os riscos de propagação do fogo através da lona plástica em casos de incêndios.

72. Ainda temos o aumento dos riscos relacionados a dificuldade e falta de limpeza provocada pela vedação insuficiente da lona plástica, tendo em vista que existem aberturas que permitem a circulação da poeira e sujeira de cima do forro para o espaço de atendimento hospitalar.

73. De modo, concluiu-se que o forro do HICD, na classificação da metodologia VST – visão sistêmica tridimensional, apresenta grau inferior ao esperado para as condições técnicas, de manutenção e uso da edificação.

Área	Grau	Descrição
Técnica	Inferior	Os problemas foram causados por goteiras do telhado e do sistema de ar-condicionado, tendo sido instaladas provisoriamente lonas plásticas para vedação do forro para continuidade do atendimento. Destaca-se a impropriedade e insuficiente das condições técnicas que trazem riscos à segurança e saúde dos usuários.
Manutenção	Inferior	Ausência e/ou insuficiência de normativos quanto a realização da manutenção predial do forro, bem como, pela existência de problemas originados de goteiras do telhado e do sistema de ar-condicionado não terem sido resolvidos de maneira célere.
Uso	Inferior	As condições do forro prejudicam a utilização e qualidade do atendimento dos pacientes, pois impactam na limpeza e segurança dos usuários, tendo em vista que existem atualmente parcelas consideráveis de forro com goteiras e mofado, forro totalmente aberto, forro com vedação provisória com lona plástica.

#### 4.3. Sistema de climatização

74. O sistema de climatização do HICD é composto pelo sistema principal do tipo CHILLER, e por diversos ares-condicionados do tipo Split que foram instalados recentemente de acordo com informações da SESAU na reunião de 29/06/2022.

75. Conforme já relatado no tópico anterior sobre o FORRO do HICD, destacase novamente que os problemas identificados são os mesmos pertinentes a infraestrutura do sistema de climatização.

76. Entretanto, especificamente em relação ao serviço de substituição do esponjoso do ar-condicionado, constatou-se potencial risco da eficiência da fiscalização do contrato de manutenção do ar-condicionado e substituição do esponjoso.

77. De acordo com a inspeção de 18/05/2022, bem como informado na reunião realizada no dia 29/06/22, a fiscalização e o acompanhamento deste contrato são efetivamente realizados pelo núcleo de manutenção do HICD, que é composta por agentes operacionais, e não por engenheiros e/ou técnicos com experiência ou conhecimentos especializados para acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de manutenção do sistema de climatização, em especial, a substituição do esponjoso.

78. Tal situação já foi destacada pela equipe técnica da SESAU através da Notificação 001 - 2022 (SEI/RO nº 0030038487) conforme trecho transcrito a seguir: "foi verificado atraso nos serviços, tendo em vista que em algumas partes dos esponjoso que já foram trocados terá que cortar o gesso novamente e refazer o serviço pois está com vazamento".

79. Esta condição será representada através das fotos a seguir, sendo que o relatório fotográfico completo constará em anexo ao presente relatório.



Figura 25 – Substituição do esponjoso do ar-condicionado da área de circulação do 2º andar.



Figura 26 – Esponjoso substituído da sala dos médicos do 2º andar.

80. De modo, concluiu-se que o Sistema de Climatização do HICD, na classificação da metodologia VST – visão sistêmica tridimensional, apresenta grau inferior ao esperado para as condições técnicas, de manutenção e uso da edificação.

Área	Grau	Descrição
Técnica	Inferior	Foram identificadas situações construtivas aparentes ou de projeto que apresentam riscos à solidez e segurança do sistema e principalmente quanto a perda de desempenho das instalações.
Manutenção	Inferior	Além da ausência de normativos e documentos para execução da manutenção predial, temos também que a fiscalização do contrato de manutenção do ar-condicionado é realizada pelo núcleo de manutenção do HICD, composto somente por agente operacionais, não por engenheiros ou técnicos com experiências ou conhecimentos especializados.
Uso	Inferior	Os problemas identificados na manutenção do sistema principal de ar-condicionado, as instalações de diversos ares-condicionados do tipo Split demonstram as deficiências de utilização do sistema principal, e comprometem a eficiência da climatização adequada ao ambiente.

81. Como proposta de encaminhamento, esse corpo técnico entende que a SESAU deve implementar ações para garantir a eficácia da fiscalização e do acompanhamento deste contrato por profissional habilitado, capacitado e preferencialmente com experiência, seja através dos próprios servidores nomeados pela Portaria 1373 (SEI/RO nº 0028140198), ou ainda, através da nomeação de outros profissionais, pois foi verificado que na prática, tal acompanhamento é feito pela equipe operacional do núcleo de manutenção do HICD, que não possui servidor com qualificação técnica adequada e isso acarreta risco à administração, sendo imperioso que essa falha seja corrigida, sob pena da devida responsabilização dos agentes estatais responsáveis.

#### 4.4. Telhado (cobertura)

82. A cobertura do HICD é composta pela laje de cobertura, telhado com estrutura de madeira e telha de fibrocimento de 5mm com calhas e rufos.

83. Devido aos problemas de goteiras e infiltrações, verificou-se durante a vistoria do dia 18/05/22 e reunião no dia 29/06/22, que o contrato de reforma e substituição do telhado e do forro do HICD está em execução, e que a parcela pertinente ao telhado está quase que completamente executado, restando pendente pequenos serviços relacionados a manutenção e proteção da estrutura de madeira do telhado. Ainda assim, foi relatado que ainda está pendente de definição a análise da necessidade e viabilidade da situação pertinente à impermeabilização da plataforma da laje de sustentação das caixas d'água.

84. Outra preocupação relatada pela equipe de manutenção do HICD é referente as condições do sistema de drenagem das águas pluviais do telhado não ser suficiente para o volume de água da região durante o período de chuva.

85. Logo, verifica-se que os problemas pertinentes ao telhado devem ser solucionados com os serviços que estão em execução. Ainda assim, destacam-se as seguintes situações:

86. Constatou-se deficiência ou insuficiência no que tange a aspectos da manutenção predial da cobertura do HICD, em especial a possibilidade de danos causados durante a instalação ou manutenção do equipamento de ar-condicionado instalado diretamente sob o telhado, tendo em vista que para início da execução dos serviços, a contratada necessitou enviar ofício solicitando a retirada do equipamento (SEI/RO n. 0028915962).

87. Ocorre que as atuais telhas são de fibrocimento, material consideravelmente frágil que necessitam de instalação de passarelas ou proteção similar, a fim de possibilitar a manutenção adequada da cobertura e evitar a quebra de telhas.

88. Verificou-se também que não existe normativo ou registro de planejamento e execução de vistorias para avaliação das condições e/ou execução de manutenção do telhado, bem como para manutenção e limpeza do sistema de drenagem pluvial, de modo que eventuais problemas são descobertos somente no início do período de chuvas.

89. Complementarmente, esta equipe entende que se faz necessário, a título de recomendação, que a equipe técnica da SESAU verifique a possibilidade de realizar estudo de viabilidade para normatização e padronização dos equipamentos, serviços e materiais utilizados no HICD e em outros hospitais.

90. A título de exemplo, podemos citar a possibilidade de utilização de telhas metálicas do tipo termo-acústicas, visando maior vida útil, redução do custo, facilidade de instalação, manutenção e conservação do telhado, o que poderia impactar diretamente em melhores condições de infraestrutura do HICD e de outros hospitais através da redução de intervenções que impactem o atendimento diário à população.

91. Esta situação será representada através das fotos a seguir, sendo que o relatório fotográfico completo constará em anexo ao presente relatório.



Figura 27 – Aplicação de impermeabilizante para madeira



Figura 28 – Parte do telhado substituído

92. De modo que concluisse assim, que a Cobertura do HICD, na classificação da metodologia VST – visão sistêmica tridimensional, apresenta grau regular para as condições técnicas e grau inferior para as condições de manutenção e uso da edificação.

Área	Grau	Descrição
Técnica	Regular	As condições técnicas são avaliadas como regular pois não foram encontradas irregularidades construtivas aparentes ou de projeto; estando atendidas as normas técnicas e legislações vigentes; não apresentação de riscos à solidez e segurança da edificação ou a vida e saúde do usuário; e nem sendo o caso de perda de desempenho ou funcionalidade das instalações.
Manutenção	Inferior	As condições de manutenção são inferiores ao esperado, tendo em vista a ausência de normativos e demais instrumentos de manutenção preventiva e corretiva. Ainda assim, também se constatou que não foram previstas passarelas ou outras medidas protetivas que permitam a movimentação de pessoal para realização de inspeções e manutenções na cobertura e no sistema de drenagem pluvial.
Uso	Inferior	As condições de uso atuais são inferiores ao esperado, porém, após a conclusão da reforma e substituição do telhado, espera-se que tal situação se adeque para as condições normais de uso.

#### 4.5. Pintura interna e externa

93. Em relação a pintura do HICD, verificou-se que de maneira geral o nível de conservação da pintura interna é mediano, enquanto o nível de conservação da pintura externa é inferior.

94. Quanto a pintura interna do HICD, verificou-se que a parte mais comprometida está localizada nas paredes que ficam ao lado dos leitos de atendimento, ou nas paredes próximas a área de movimentação de equipamentos e máquinas, além disso, também se verificou que locais próximos a mesas e cadeiras também precisam de maior atenção durante a manutenção.

95. Quanto a pintura externa do HICD, verificou-se que a parte mais comprometida está localizada nos corredores externos que possuem baixa incidência de ventilação e luz solar.

96. Durante a realização dos trabalhos para elaboração do presente relatório, identificou-se que foi realizada a licitação para contratação de empresa para manutenção da pintura interna e externa do HICD, e que, no momento, a Procuradoria Geral do Estado está elaborando o contrato para assinatura das partes.

97. Deste modo, entende-se que as condições de pintura interna e externa da edificação serão recuperadas através da execução deste contrato.

98. Por fim, de forma complementar, destacam-se duas situações a seguir:

99. Faz-se necessário que a equipe da SESAU, HICD e da empresa contratada revisem o planejamento e o cronograma dos serviços com maior detalhamento quanto as etapas, serviços, equipes, dias e locais que serão realizados cada serviço, visando assim, reduzir os impactos e possíveis transtornos que possam afetar o atendimento do HICD, tendo em vista que o cronograma atual foi elaborado para licitação de forma generalizada através de quantitativos mensais de serviços.

100. Outrossim, esta equipe de auditoria recomenda que a equipe técnica da SESAU verifique a possibilidade de realizar estudo de viabilidade para normatização e padronização de serviços que atendam os normativos técnicos para hospitais, mas que consigam melhorar e/ou auxiliar a manutenção predial do HICD através da utilização de materiais e equipamentos de melhor custo x benefício e/ou de maior vida útil, com vistas a redução dos custos recorrentes, assim como, para redução dos transtornos causados pela execução destes serviços no atendimento do HICD.

101. Podemos citar como exemplo a possibilidade de utilizar (i) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (ii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos; (iii) verificar a possibilidade de adoção de boas práticas utilizadas por outros hospitais na manutenção predial.

102. A situação relatada será representada através das fotos a seguir, sendo que o relatório fotográfico completo constará em anexo ao presente relatório.



Figura 29



Figura 30



Figura 31



Figura 32



Figura 33



Figura 34



Figura 35



Figura 36



Figura 37

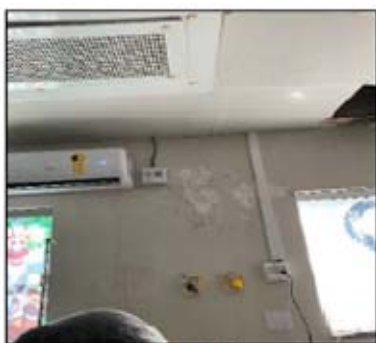


Figura 38



Figura 39



Figura 40

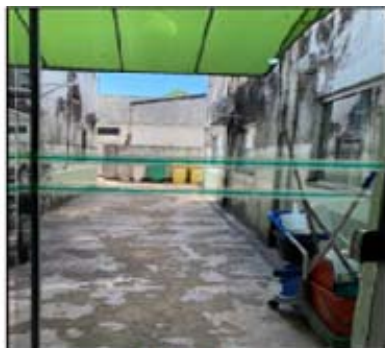


Figura 41



Figura 42

103. A pintura do HICD, através da metodologia VST – visão sistêmica tridimensional, foi classificada em grau inferior para as condições técnicas, de manutenção e de uso da edificação.

104. Em relação a pintura:

Area	Grau	Descrição
Técnica	Inferior	Existência de riscos pertinentes a segurança e a vida do usuário com a perda de desempenho ou funcionalidade que prejudicam e/ou até inviabilizam a continuidade de atendimento e operação do hospital. Não foram identificadas irregularidades construtivas aparentes ou de projeto.
Manutenção	Inferior	Deficiência e/ou insuficiência da manutenção predial quanto aos normativos, e ao próprio gerenciamento e execução dos serviços. O desgaste excessivo na pintura ocorreu principalmente nas áreas externas com menor incidência de ventilação e luz solar, bem como nos locais de contato entre os equipamentos.
Uso	Inferior	O desgaste verificado na pintura ocorre principalmente na área externa, entretanto, por se tratar de hospital, a pintura interna é relevante para as condições de atendimento, tendo em vista que a depender do estado de conservação, podem aumentar os riscos relacionados a falta e/ou dificuldade de limpeza, bem como de infecções e etc.



#### 4.6. Instalações elétricas

105. Quanto aos aspectos das instalações elétricas, considerou-se que o nível de conservação da edificação é inferior ao esperado, tendo em vista que algumas situações representam riscos para a segurança do HICD.

106. As ligações de energia de ares-condicionados do tipo Split, nitidamente se deram após a conclusão da unidade em meados do ano de 2011. A instalação de ares do tipo split, em entrevista aos usuários, ocorreu por deficiências do sistema CHILLER, expondo que se trata de um paliativo a uma deficiência de um sistema principal, demonstrando claramente problemas na manutenção do sistema de climatização.

107. Necessário ressaltar que, conforme se observa nas figuras 43 e 44, evidenciou-se fiação desprotegida por proteção antichama (conduíte ou canaleta), algo desconforme com as exigências normativas. Infelizmente, a análise da elétrica acima do forro restava parcialmente prejudicada, dado se tratar de forro monolítico, onde seria necessária sua destruição parcial para vistoria este elemento.

108. Por outro lado, dado o estado de conservação da unidade, bem como os flagrantes “ajustes técnicos” observados nos mais diversos sistemas, existe grande probabilidade de outros diversos pontos da ligação elétrica deste ares-condicionados splits estarem em desacordo com a norma técnica, situação que pode expor a unidade hospitalar a faltas de energia e, em último caso, incêndios.

109. Nesta linha de irregularidade, se observou diversas fiações expostas, tais como de chuveiros e lâmpadas, situação que aumenta consideravelmente os riscos de choques elétricos, interrupções de energia devido a atuação de sistemas de proteção (disjuntores e outros) e eventuais incêndios.

110. Ponto marcante do nível de amadorismo empreendido pelos responsáveis da unidade, é que se verificou a instalação de um chuveiro em uma pia em virtude da necessidade de água quente no local (Figura 45).

111. Além do chuveiro não ser o equipamento ideal para uma torneira aquecida, a instalação também estava com sua funcionalidade em grande parte prejudicada, pois, por óbvio, uma torneira tem forma e função que atenderia muito melhor a necessidade no local específico.

112. Imperioso atentar que os pontos abordados neste trabalho poderiam ser observados por qualquer homem médio, não sendo necessária nenhuma formação específica para atestar a deficiência das instalações elétricas, conforme representada nas fotos a seguir, e complementarmente em anexo no relatório fotográfico completo.



Figura 43 – Banheiro da enfermaria K



Figura 44 – Consultório 01



Figura 45 – Instalação de chuveiro na pia.

113. De modo que as instalações elétricas do HICD através da metodologia VST – visão sistêmica tridimensional, foram classificadas em grau regular para as condições técnicas, e grau inferior para manutenção e de uso da edificação.

Área	Grau	Descrição
Técnica	Inferior	Foram encontradas irregularidades construtivas que apresentam riscos à segurança da edificação ou a vida e saúde do usuário, apesar de não ter sido identificado perda de desempenho ou funcionalidade das instalações.
Manutenção	Inferior	Foram identificadas fiações expostas, principalmente nos chuveiros e lâmpadas de banheiros, mas também em chuveiros instalados em pias, que aumentam consideravelmente os riscos de choques elétricos, interrupções de energia devido a atuação de sistemas de proteção (disjuntores e outros) e eventuais incêndios.
Uso	Inferior	Tendo em vista os riscos de choques elétricos e incêndios originados das fiações expostas.

#### 4.7. Banheiros e instalações hidrossanitárias

114. Quanto aos aspectos dos banheiros e das instalações hidrossanitárias, considerou-se que o nível de conservação da edificação é inferior ao esperado, gerando significativo impacto na salubridade e higiene do hospital, embora a maioria das situações identificadas não comprometam a continuidade do atendimento do HICD.

115. Dentre as situações identificadas, verificou-se que as condições de instalações e de utilização dos chuveiros, sanitários, descarga, torneiras, pias, sifão etc. Apresentavam problemas simples como a goteiras ou mau funcionamento, assim como, verificou-se problemas mais significativos, como a ausência de torneiras, descargas, cubas de pia.

116. Também foram achados diversos pequenos problemas em relação as condições de chuveiros, torneiras, descargas, pias, sifão etc., que não impactam diretamente no atendimento do HICD, mas que demonstram a ausência e/ou ineficiência da manutenção predial adequada.

117. A situação relatada será representada através das fotos a seguir, sendo que o relatório fotográfico completo constará em anexo ao presente relatório.



Figura 46 – Chuveiro instalado na torneira da pia do CIP



Figura 47 – banheiro masculino



Figura 48 – banheiro



Figura 49 – banheiro feminino



Figura 50 – Sala de Gerência de Risco CCIH – EPIDEMIO



Figura 51 – banheiro enfermaria D



Figura 52 – banheiro enfermaria M

118. Concluindo, em uma visão sistêmica tridimensional, novamente observa-se um resultado no menor nível possível, conforme quadro abaixo:

Área	Grau	Descrição
Técnica	Inferior	Foram encontradas irregularidades construtivas aparentes ou de projeto, em desconformidade com normas técnicas e legislações vigentes, apresentando riscos à solidez e segurança da edificação ou a vida e saúde do usuário.
Manutenção	Inferior	Verificou-se que a ausência de manutenção predial adequada, gerou por diversas vezes significativo impacto nas condições de segurança e higiene do hospital.
Uso	Inferior	Identificou-se diversos problemas encontrados nas condições de chuveiros, torneiras, descargas, pias, sifão etc.

#### 4.8. Esquadrias (portas, janelas, cortinas)

119. Quanto aos aspectos das esquadrias, considerou-se que o nível de conservação é inferior ao esperado, apesar do baixo impacto deste item frente ao atendimento do HICD.

120. Dentre as situações que merecem destaque, estão os problemas da porta de entrada da recepção quebrada (faltando 1 porta de vidro), janelas sem cortinas ou com cortinas quebradas; e portas com problemas na maçaneta.

121. Esta situação será representada através das fotos a seguir, sendo que o relatório fotográfico completo constará em anexo ao presente relatório.



Figura 53 – Porta de entrada do HICD com somente 1 parte com vidro.



Figura 54 – Porta do banheiro da enfermaria B

122. Concluindo, em uma visão sistêmica tridimensional temos:

Área	Grau	Descrição
Técnica	Regular	Não foram encontradas irregularidades significativas ou relevantes do ponto de vista construtivo ou de projeto; estando atendidas as normas técnicas e legislações vigentes; não apresentação de riscos à solidez e segurança a vida e saúde do usuário.
Manutenção	Inferior	Destaca-se novamente a deficiência e/ou insuficiência da manutenção predial, principalmente quanto ao gerenciamento, execução e controle dos problemas da edificação, em especial, da porta de entrada da recepção quebrada (faltando 1 porta de vidro), janelas sem cortinas ou com cortinas quebradas; e portas com problemas na maçaneta.
Uso	Inferior	Apesar das condições atuais de uso não impossibilitarem a sua utilização, elas comprometem a utilização adequada da edificação.

#### 4.9. Acessibilidade

123. Considerou-se que o nível de acessibilidade da edificação é inferior ao esperado, sendo pontualmente existente em algumas situações e insuficientes em outras, conforme relatado a seguir:

124. Dentre as situações de acessibilidade verificadas, as condições de acesso e entrada na edificação se demonstrou insuficiente, pois o trajeto entre a rua/calçada e o interior da edificação é irregular, com bloco sextavado.

125. Além disso, também existem cadeiras e placas obstruindo a passagem, enquanto até mesmo a rampa de acessibilidade para entrada da edificação não está em conformidade com a NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

126. No interior da edificação, verificou-se que não existe piso tátil direcional ou de alerta, assim como, em diversos ambientes verificou-se a existência de caixas, cadeiras, armários e móveis diversos que comprometem a circulação no prédio, e demonstram a insuficiência do espaço atual para atender as demandas do HICD.

127. Outro destaque negativo é a insuficiência de banheiros acessíveis, tendo sido identificado somente 02 (dois) sanitários parcialmente acessíveis na recepção do térreo.

128. Ainda de acordo com os projetos e documentações disponibilizados pelo HICD, SESAU e SEOSP, não se identificou projeto ou responsável técnico pela acessibilidade da edificação atual.

129. No que pese a gravidade da situação apresentada, tendo em vista a falha histórica identificada, a merecida correção está sendo tratada através do novo projeto reforma e ampliação que possui projeto arquitetônico elaborado por profissional para sanar o vício.

130. Ressalte-se também que nesse trabalho identificou-se que foi elaborado projeto arquitetônico que atende as regras e normas de acessibilidade conforme consta no Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU Nº: SI7923251100CT001 (SEI/RO 0020445655 e 0020445664).

131. Logo, o vício estará sanado assim que o atual projeto de reforma e ampliação for executado.

132. Nada obstante, necessário recomendar que a Secretaria de Saúde empenhe esforços para adequar a edificação aos normativos pertinentes a acessibilidade, seja através da possível obra de reforma e ampliação que poderá ser evidenciada através do Plano de revisão da rede de urgência e emergência materna-infantil, considerando ainda o projeto arquitetônico de acessibilidade supramencionado, para que atenda a contento as normas legais.

133. A situação atual das condições de acessibilidade será representada através das fotos a seguir:



Figura 55 – Entrada do HICD



Figura 56 – Entrada do HICD



Figura 57 – Banheiro da sala de observação.



Figura 58 – área de circulação próximo ao espaço de manutenção de engenharia clínica.

134. A acessibilidade do HICD, através da metodologia VST – visão sistêmica tridimensional, foi classificada em grau inferior para as condições técnicas, de manutenção e uso da edificação.

Área	Grau	Descrição
Técnica	Inferior	Ausência de projeto e anotação de responsável técnico pela acessibilidade da edificação, não estando atendidas as normas técnicas e legislações vigentes, o que apresenta riscos à saúde do usuário, levando a uma perda de desempenho ou funcionalidade das instalações.
Manutenção	Inferior	Ausente atuação gerencial ou operacional para manutenção nesse ponto, identificada pela existência permanente de obstáculos que impedem de maneira geral a acessibilidade da edificação.
Uso	Inferior	Caracterizada pela inexistência de uma construção adequada, somada aos inúmeros obstáculos que dificultam o uso adequado do imóvel.

#### 4.10. Proteção contra incêndio.

135. Considerou-se que o nível de proteção contra incêndios da edificação é insuficiente, tendo em vistas que foi realizada vistoria pelo Corpo de Bombeiros em março de 2022 (SEI/RO 0028279167), na qual constatou-se a necessidade de realizar: atualização do layout; revisão do sistema de iluminação de emergência e da sinalização de emergência; recarga dos extintores; manutenção SPDA; manutenção dos equipamentos de detecção e alarme de incêndio; conservar e preservar RTI 10.000L; emitir laudo de manutenção do forro de gesso.

136. Destaca-se que foi constatado a existência de projeto de combate a incêndio da edificação atual (SEI/RO 0029295744) sem a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Assim como, também foi identificado o projeto de combate a incêndio para a obra de reforma e ampliação do HICD (SEI/RO 0029308237).

137. Sendo emergente a necessidade de elaboração de projeto de combate a incêndio por profissional habilitado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

138. Assim, tendo em vista os objetivos desse trabalho, sugere-se como determinação que a Secretaria de Saúde regularize a situação da proteção e combate a incêndio da edificação, sob pena de, não o fazendo, desrespeitar a Lei Federal nº 13.425, de

30 de março de 2017 que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, podendo, em caso de grave omissão e eventual sinistro, inclusive ser responsabilizada por indesejáveis perdas de vidas humanas.

139. Deste modo, a proteção e combate a incêndio do HICD, através da metodologia VST – visão sistêmica tridimensional, foi classificado com grau inferior para as condições técnicas, de manutenção e de uso da edificação.

Área	Grau	Descrição
Técnica	Inferior	Foram encontradas irregularidades associada a ausência de projetos e responsáveis técnicos quanto ao cumprimento das normas técnicas e legislações vigentes, representando riscos à segurança da edificação ou a vida e saúde do usuário.
Manutenção	Inferior	As condições de manutenção são inferiores face as necessidades identificadas pelo Corpo de Bombeiros em inspeção realizada.
Uso	Inferior	As condições de uso são inferiores, caracterizada pelos riscos de incêndios e maiores danos dele eventualmente decorrentes, provocados pelas falhas identificadas pelo Corpo de Bombeiros, o que caracteriza o imóvel em questão com não seguro para o uso.

#### 5. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MANUTENÇÃO PREDIAL E OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HICD.

140. Antes de realizar as considerações a respeito da manutenção predial e da obra de reforma e ampliação, se faz necessário elaborar breve histórico para melhor entendimento da situação.

141. A edificação atual foi projetada em 2009 pelo antigo e extinto Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP, tendo sido construída entre 2010 e 2012 pela Santo Antônio Energia como parte do Protocolo de Intenções assinado entre a concessionária e o governo do Estado.

142. Em 2012 o Hospital Infantil Cosme e Damião passou a funcionar na edificação atual, sendo referência estadual no atendimento a crianças de 0 a 12 anos de idade, desenvolvendo suas atividades junto à população assistida pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

143. O HICD disponibiliza serviços de pediatria em urgência e emergência, ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, no tratamento de patologias de média e alta complexidade de pacientes procedentes dos 52 municípios do estado e áreas fronteiriças (estados do Amazonas, Mato Grosso, Acre e República da Bolívia).

144. Os serviços médicos hospitalares são oferecidos em diversas especialidades, os quais vão do diagnóstico à terapêutica, por meio de procedimentos da assistência ao tratamento clínico e cirúrgico.

145. Desde a sua construção e início das atividades, foram realizadas reformas e alterações, dentre as quais destacam-se: Alterações de layout e alteração de utilização dos ambientes da edificação; Construção da UTI; Reforma das instalações elétricas; e Reforma para instalação de ares-condicionados do tipo split.

146. Assim, passe-se a analisar separadamente os aspectos da manutenção predial e da obra de reforma e ampliação do HICD.

### 5.1. Manutenção predial

147. Quanto à manutenção predial, verificou-se através da inspeção atual e das reuniões realizadas as seguintes situações:

148. Atualmente existe o Núcleo de Manutenção Predial do HICD, que é composto por agentes operacionais que fazem, na medida do possível, pequenos serviços na tentativa de dar continuidade as condições de atendimento do hospital, notadamente por meio de substituições e/ou ajustes de lâmpadas, chuveiros, torneiras, descargas, portas, maçanetas, vedações etc.

149. Atualmente não existe o registro da verificação e realização de atividades de manutenção preventiva ou corretiva, apesar de ter sido relatado que a equipe operacional atua periodicamente na verificação de tais condições.

150. Atualmente não existe o registro de coordenação, planejamento e fiscalização da manutenção predial por profissional técnico especializado.

151. A situação atual em que a manutenção predial está a cargo de equipe sem a qualificação adequada acarreta risco à administração, sendo imperioso que essa falha histórica seja corrigida, sob pena da devida responsabilização dos agentes estatais legalmente incumbidos de delegar funções (Secretários).

152. Atualmente não existe normativo ou orientação técnica para planejamento ou execução de manutenção predial preventiva ou corretiva.

153. Atualmente está em tramite a criação do setor técnico de engenharia de manutenção predial para atender o HICD, cujas responsabilidades e atribuições estão sendo planejadas e discutidas entre SESAU e SEOSP.

154. Deste modo, considera-se que hoje a manutenção predial do hospital é insuficiente de maneira geral, pois não existe normativo que defina detalhadamente aspectos relacionados as atribuições e responsabilidades dos setores e servidores quanto a coordenação, planejamento, execução e fiscalização da manutenção predial do hospital.

155. Por fim, destaca-se a necessidade de uma atuação incisiva no que tange a manutenção predial para superar os destaques acima, pois é fundamental e urgente que seja elaborado um normativo para direcionar a organização e disposição dos setores e servidores responsáveis.

156. Ainda, necessário que a SESAU/SEOSP produza um Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) para o Hospital Infantil Cosme e Damião. Este PMOC deve servir de base para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na estrutura, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital.

157. Por fim, ainda se recomenda que além da própria equipe de manutenção, também seja avaliada a viabilidade e possibilidade de contratação de empresa especializada para realizar a manutenção predial preventiva e corretiva do hospital, seja através da contratação de serviços meio da tabela SINAPI, por posto de trabalho dedicado, por escopo, ou pela combinação delas, na qual as atuações por demanda e escopo, tem maiores condições de fornecer mão de obra e materiais que de fato atendam as complexas necessidades de gestão predial hospitalar.

### 5.2. Reforma e ampliação

158. Quanto à obra de reforma e ampliação do hospital, verificou-se através da inspeção atual e das reuniões realizadas as seguintes situações:

159. A inspeção realizada identificou que diversas alterações de layout e de utilização de ambientes foram realizadas entre o projeto inicial de 2009 e a edificação atualmente existente.

160. Também se verificou que o hospital já realizou reformas significativas desde a sua inauguração, em especial, a reforma para adequação das instalações elétricas, a reforma para construção da UTI, e a reforma para instalação dos ares-condicionados do tipo Split.

161. Ressalta-se ainda que em 2017 o Governo assinou contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal – CEF, nº 859660/2017/MS/CAIXA (SEI/RO 0020539729), para Ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, com valor total inicial de aproximadamente R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de Reais), e que foi posteriormente revisado para aproximadamente R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de Reais), conforme Termo Aditivo de contrapartida (SEI/RO 0029262313).

162. Os projetos arquitetônicos foram elaborados em 2019 (SEI/RO 0012128366 e 0012128488), e os projetos complementares de engenharia contratados foram recebidos definitivamente em 2021 (SEI/RO 0020060807).

163. Entretanto, em que pese a aparente proximidade para contratação da execução da obra de reforma e ampliação, duas situações podem impactar significativamente o andamento do processo de reforma e ampliação do HICD.

164. Primeiro destaque é a realização do estudo de Reformulação da Rede de Urgência e Emergência Infantil (SEI/RO 0030041699), iniciado em 01/04/2022 e que possui previsão para ser finalizado em 28/09/2022.

165. Também se estima a utilização do contrato de repasse nº 89713912019/MS/CAIXA (SEI/RO 0030406509) no valor de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) para construção do novo hospital materno-infantil, cujo projeto está sendo desenvolvido mediante parceria entre o Governo do Estado e o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS, através de Termo de Cooperação que visa a elaboração dos projetos de uma unidade Materno Infantil de Alta complexidade (SEI/RO 0036.162534/2021-54 e 0036.088587/2022-87).

166. Ocorre que o planejamento atual prevê a construção desse novo hospital ao lado da atual edificação do Hospital Infantil Cosme e Damião.

167. A segunda situação é pertinente ao questionamento levantado em 23/03/2022, através da Informação 23 (SEI/RO 0027542555) quanto a "necessidade de atualização do projeto arquitetônico de reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, tendo em vista que o projeto se encontrava defasado e não atendia as necessidades atuais e futuras, da unidade supracitada".

168. Esses dois fatores, somadas as informações colhidas durante a realização do presente trabalho, indicam que provavelmente será necessário realizar nova revisão e adequação do projeto de reforma e ampliação inicial do HICD. Tendo em vista que a estrutura atual poderia anteriormente ter sido ampliada com base em projeto defasado e que não atendia as necessidades atuais e futuras, a criação de novo hospital materno-infantil deve impactar significativamente a necessidade de adequação da infraestrutura do HICD.

169. Assim, a morosidade e constantes alterações e revisões que impedem a conclusão do procedimento necessário para início da reforma e ampliação do HICD demonstram a importância de se estabelecer um planejamento assertivo e efetivo de conclusão da reforma e ampliação em questão.

170. Não pode a administração ficar eternamente aguardando novos estudos, novos projetos, novas revisões, sob pena do prédio nunca ficar apto ao fim que se presta, e a população infantil continuar sendo assistida em uma edificação que não mais a atende a contento, principalmente pelas suas dimensões, mas também pela deficiência de manutenção predial dos últimos anos.

171. Deste modo, entende-se como fundamental que a Administração Pública utilize todos os esforços necessários e possíveis para que a Reformulação da Rede de Urgência e Emergência Infantil, seja realizada e analisada com base em critérios técnicos para que a seja possível efetivamente ter as melhores diretrizes para elaboração do novo hospital materno-infantil, bem como de eventual adaptação ou de novo projeto de reforma e ampliação do HICD.

172. A utilização dos recursos públicos sabidamente deve ser realizada da maneira mais eficaz possível, por esse motivo os projetos de reformulação da rede urgência e emergência infantil e de reforma e ampliação do HICD, que totalizam 148 milhões de reais, não podem ser pensados de maneira individualizada.

173. Assim, deve a Administração Pública apresentar os projetos de modo que os critérios técnicos levem em consideração a totalidade das obras a serem realizadas na rede como um todo, de modo a atingir de maneira eficiente o interesse público. [...]. (Sic.).

Com efeito, o diagnóstico presente na análise transcrita, como salientou a Unidade Técnica, foi apurado tendo por norte a metodologia de Visão Sistêmica Tridimensional (VST). E, do conjunto examinado (infraestrutura, manutenção predial, reforma e ampliação no HICD), podem ser destacadas, resumidamente, as seguintes inconsistências:

- a) alterações de layout, comparado ao projeto construtivo original, sem o acompanhamento técnico profissional (por engenheiros, arquitetos) e que indicam problemas no dimensionamento dos espaços físicos destinados ao atendimento dos pacientes, em desconformidade com a Resolução RDC-50/2002;[\[6\]](#)
- b) danos no forro causados por goteiras no telhado e no sistema de ar-condicionado, os quais não foram saneados por dificuldades de coordenação entre a execução do contrato de reforma e substituição do telhado e forro (Contrato n. 0174/SESAU/PGE/2022 – SEI/RO n. 0027582389) e do contrato de manutenção do ar-condicionado (Contrato n. 048/PGE-2020 – SEI/RO nº 10037259);
- c) ausência de acompanhamento profissional (engenheiros e/ou técnicos especializados) para avaliar e fiscalizar a manutenção no sistema de climatização, em especial, para a substituição do material esponjoso, revelando deficiências de utilização do sistema principal e comprometimento da eficiência da climatização;
- d) potenciais problemas no telhado, diante da ausência de normativos que indiquem as condições adequadas de manutenção, face à necessária movimentação de pessoal para proceder aos futuros reparos na cobertura, sistemas de ar-condicionado e drenagem pluvial;
- e) desgastes na pintura, principalmente a externa, com menor incidência de ventilação e luz solar, bem como nos locais de contato entre os equipamentos;
- f) problemas elétricos, com fiações expostas e sem proteção antichamas, chuveiro instalado em pia, com riscos de choque elétrico e incêndio;
- g) banheiros e instalações hidrossanitárias danificados, com defeitos no funcionamento de chuveiros, torneiras, descargas, pias, sifão ou decorrentes da ausência destes;
- h) esquadrias deterioradas, com porta e janelas quebradas, sem cortinas ou com cortinas inoperantes, bem como portas com maçanetas danificadas;

i) ausência de projeto e anotação de responsável técnico pela acessibilidade da edificação, com falta de atuação gerencial ou operacional para a solução dos obstáculos (trajeto entre a rua/calçada e o interior da edificação irregular, com bloco sextavado; cadeiras e placas obstruindo a passagem; ausência de piso tátil direcional ou de alerta; caixas, cadeiras, armários e móveis comprometendo a circulação; insuficiência de banheiros acessíveis;

j) irregularidades no sistema de proteção contra incêndio, com a necessidade de atualização do layout; revisão dos sistemas de iluminação e de sinalização de emergência; recarga dos extintores; manutenção SPDA e dos equipamentos de detecção e alarme de incêndio, entre outros.

Em complemento, a avaliação do Corpo de Inspeção indicou os aspectos que envolvem as modificações estruturais no HICD, com ponderações sobre a revisão e adequação do projeto de reforma e ampliação, levando-se em consideração os impactos da construção do pretenso novo hospital materno-infantil.

Pois bem, além dos problemas verificados na infraestrutura e na manutenção predial do HICD que indicam riscos à segurança e à saúde dos usuários, o Corpo Técnico identificou que está em curso de execução o Contrato n. 0174/SESAU/PGE/2022 que trata da reforma e da substituição do telhado e do forro da citada unidade hospitalar; e, ainda, o Contrato n. 048/PGE-2020 que versa sobre a manutenção do sistema de ar-condicionado.

Com isso, *a priori*, tem-se que medidas para a correção dos defeitos afetos a tais serviços estão sendo efetivadas, ainda que haja deficiência de coordenação das atividades. Nessa ótica, portanto, faz-se necessário que os gestores adotem ações de gestão, de maneira sequencial e com o devido acompanhamento técnico, evitando-se quebrar determinadas estruturas para instalação doutras, cuja implementação deveria ser pretérita.

Ao que se extrai do exame técnico, também se observa que os problemas afetos à pintura estão sendo solucionados com a contratação de empresa para realização destes serviços, competindo efetivar as proposições ofertadas pelo Corpo Instrutivo, no sentido de que sejam utilizadas materias de qualidade para esta finalidade.

Quanto à acessibilidade, vislumbra-se que o projeto de reforma e ampliação possui estudo arquitetônico elaborado por profissional técnico da área, o que não impede os responsáveis em adotar medidas, de imediato, para ampliar a acessibilidade, com a retirada dos obstáculos identificados na presente inspeção.

Por fim, ainda quanto ao HICD, saliente-se que foram apensos a estes autos os Processos nº.s 00552/22-TCE/RO (Representação sobre a superlotação e a falta de materiais e medicamentos), nos termos da DM 0041/2022-GCVCS/TCE-RO; e 00447/22-TCE/RO (Representação relativa aos problemas de estrutura física e de defasagem no quadro de profissionais da saúde), a teor da DM 0040/2022-GCVCS/TCE-RO.

Em consulta ao sítio da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) [171](#) foi possível aferir que, em 2022, foram contratados e/ou estão em curso de aquisição os seguintes objetos:

ATO (EDITAL)	OBJETO
<b>Pregão Eletrônico - 294/2022</b>	Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "D".
<b>Pregão Eletrônico - 409/2022</b>	Materiais de consumo "LUVAS e EPIS" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – protetor facial (face shield) reutilizável, óculos de proteção armação na cor preta, luva cirúrgica descartável estéril, luva de procedimento descartável não estéril, luva nitrílica longa, pró-pé descartável e outros).
<b>Pregão Eletrônico - 392/2022</b>	Materiais de consumo "PERFUROCORTANTES" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Agulha para anestesia raquidiana, Agulha para anestesia peridural, Agulha para Biópsia Tecido Mole, Agulha para Biópsia de Mama, Lâminas para Bisturi e outros).
<b>Chamamento Público - 019/2022</b>	Materiais de consumo "COMPRESSAS E CAMPOS" (Materiais Médico-Hospitalares – Compressa tipo Campo Operatório e Compressa de Gazes 7,5 x 7,5) e "PAPEL GRAU CIRÚRGICO" (Materiais Médicos-Hospitalares – Papel Grau Cirúrgico de diversos tamanhos para realização de procedimentos de esterilização de insumos e equipamento).
<b>Pregão Eletrônico - 381/2022</b>	Materiais de consumo "SONDAS II" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Sonda Gástrica (Nasogástrica) Curta nº 04, Sonda Gástrica (Nasogástrica) Longa nº 04, Sonda Nasogástrica Sengstaken Blackemore Infantil nº 12 e outros).
<b>Tomada de Preços - 010/2022</b>	Reforma do Abrigo de Resíduos de Serviços de Saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, no município de Porto Velho – RO.
<b>Pregão Eletrônico - 370/2022</b>	Materiais de consumo "Alta complexidade" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling (incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia lt 300, grameador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros).
<b>Pregão Eletrônico - 343/2022</b>	Materiais de consumo "Sondas I" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Sonda (tubo) Endobronquial de duplo lumen, Sonda foley duas vias infantil com balão nº 6, sonda foley três vias infantil com balão nº 6, Sonda foley duas vias infantil com balão nº 6 e outros).
<b>Pregão Eletrônico - 266/2022</b>	Materiais de consumo "TRATO RESPIRATÓRIO" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Circuito Respiratório, Capacete de Oxigênio (HOOD), Filtro Barreira HEPA, Sistema de Anestesia Baraka, Sonda de Aspiração Traqueal Sistema Fechado e outros).
<b>Pregão Eletrônico - 117/2022</b>	Bens e serviços comuns (Equipo Exclusivo para Nutrição Enteral com cedência, em regime de comodato, de Bombas de Infusão exclusiva ou não para Terapia Nutricional Enteral – TNE).
<b>Pregão Eletrônico - 258/2022</b>	Material de consumo (MEDICAMENTOS – SOLUÇÕES ORAIS) conforme descritos na SAMS (Anexo III – 0024156348).
<b>Pregão Eletrônico - 307/2022</b>	Material de consumo (Medicamentos – Gerais) conforme descrito na SAMS.
<b>Pregão Eletrônico - 237/2022</b>	Material de Consumo (Água Mineral Garrafão de 20 litros /Água Mineral 500 ml).
<b>Pregão Eletrônico - 144/2022</b>	Materiais de consumo MATERIAIS DO GRUPO DE APRESENTAÇÃO "DRENOS" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Dreno Cirúrgico Penrose nº 1, Dreno de Sucção 3,2 mm, Dreno em T do tipo Kehr nº 8 e outros).
<b>Pregão Eletrônico - 193/2022</b>	Serviços de Manutenção de 2º Nível, Manutenção de 3º Nível e Recarga para Extintores.
<b>Pregão Eletrônico</b>	Material de consumo (MEDICAMENTOS – SÓLIDOS IV) conforme descritos na SAMS (Anexo III – 0023148410).



– 236/2022	
Pregão Eletrônico – 246/2022	Material de consumo (INSUMOS PARA NUTRIÇÃO PARENTERAL).
Pregão Eletrônico – 165/2022	MATERIAL DE CONSUMO, INSUMOS E REAGENTES LABORATORIAIS.
Pregão Eletrônico – 226/2022	Material de consumo (Contrastes Radiológicos) conforme descritos na SAMS.
Pregão Eletrônico – 98/2022	Materiais de consumo MATERIAIS DO GRUPO DE APRESENTAÇÃO “CÂNULAS” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Cânula Orofaríngea de Guedel estéril, nº 00, Cânula de Traqueostomia de Metal Cromado, Cânula Traqueostomia Estéril com Balão nº 3.0, Fixador para Cânula de Traqueostomia Adulto e outros).
Pregão Eletrônico – 231/2022	Material de consumo (MEDICAMENTOS – SOLUÇÕES DE GRANDES VOLUMES) conforme descritos na SAMS (Anexo III – 0024278957).
Pregão Eletrônico – 136/2022	Material de consumo (MEDICAMENTOS – SÓLIDOS III) conforme descritos na SAMS (Anexo III – 0022739338).
Pregão Eletrônico – 68/2022	Materiais de consumo MATERIAIS DO GRUPO DE APRESENTAÇÃO “CURATIVOS” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – COBERTURA DE HIDROFIBRA, CURATIVO FILME TRANSPARENTE ROLO DE POLIURETANO COM ADESIVO DE POLIACRILATO, CURATIVO EM MULTICAMADAS, CURATIVO PARA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO NO LOCAL DE INSERÇÃO DE CATETERES CENTRAIS E PERIFÉRICOS e outros).
Pregão Eletrônico – 059/2022	Materiais de consumo “SERINGAS E AGULHAS” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1ml, Agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros).
Pregão Eletrônico – 89/2022	Equipamento hospitalar, visando atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião, de acordo com os critérios pré-estabelecidos pelo Ministério da Saúde referente a proposta nº 00733.062000/1150-12.
Pregão Eletrônico – 17/2022	Material de consumo (MEDICAMENTOS SÓLIDOS I) conforme descritos na SAMS (Anexo III -0022540617).
Pregão Eletrônico – 025/2022	Material Descartável (Copos, Tampas Bobinas plásticas e outros).

Em exame aos abjetos relativos aos atos (editais) em questão, observa-se que estão sendo adotadas medidas para o suprimento de materiais e medicamentos no HICD.

E, na forma do Pregão Eletrônico – 193/2022, inclusive, extrai-se que já estão sendo adotadas algumas medidas para combate a incêndios na referida unidade, com a manutenção e a recarga dos extintores, o que tende a sanear a deficiência verificada, exclusivamente neste ponto, pela Equipe de Inspeção.

No que concerne à superlotação e às deficiências de estrutura física, também objeto dos referidos processos de Representação, compreende-se que houve a análise, nos presentes autos, a teor dos apontamentos do Corpo de Inspeção. No entanto, compete aos responsáveis justificarem as ações que estão sendo adotadas para sanear a defasagem de profissionais da saúde no quadro de pessoal,<sup>[8]</sup> bem como em relação à logística atualmente implementada para o adequado suprimento de materiais e medicamentos no referido nosocômio, uma vez que estes estão sendo constantemente adquiridos, revelando-se estranha a falta deles na unidade de saúde. Nesse cenário, cabe acrescentar tais medidas às determinações proposta pelo Corpo de Instrução.

No mais, deixa-se de acolher a sugestão técnica no sentido de proceder à autuação de 02 (dois) outros processos para o monitoramento das determinações que serão proferidas nesta decisão. Em verdade, o monitoramento – previsto na Resolução n. 228/2016/TCE-RO<sup>[9]</sup> – está afeto ao exame do cumprimento de medidas constantes de Plano de Ação destinado a sanear achados, no âmbito do processo da Auditoria Operacional, o que não é o caso. **E, portanto, não se aplica.**

Em arremate, é certo que o monitoramento – disciplinado na Resolução n. 268/2018/TCE-RO<sup>[10]</sup> – até poderia constituir instrumento de fiscalização do cumprimento das medidas propostas pela Unidade Técnica. Entretanto, no presente caso, evidencia-se mais adequado aferir a implementação de tais ações, no próprio curso deste processo, com vistas a evitar a criação de novas demandas com a diluição do exame da matéria noutros procedimentos, em homenagem aos princípios da razoabilidade, racionalização administrativa, eficiência e celeridade processual.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[11]</sup> c/c art. 62, II, do Regimento Interno,<sup>[12]</sup> **decide-se:**

**I – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; **Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20), Diretor do HICD; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário SEOSP, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas justificativas, acompanhadas de documentos comprobatórios das medidas de gestão adotadas, visando sanear as inconsistências identificadas no presente processo, relativas ao exame da infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), a teor do proposto no item 7, I, I.A a I.M, do relatório de inspeção (Documento ID 1250073), em resumo:

**a) analisem** a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002, bem como a legislação pertinente à acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros) e de Proteção e Combate a Incêndio (Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

**b) atualizem** o projeto de layout da edificação, contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos, quando for o caso;

- c) elaborem** normativo contendo os procedimentos necessários para realizar alterações de layout, desde o pedido inicial com a respectiva justificativa de necessidade, até a efetiva execução e entrega das alterações que devem ser executadas e acompanhadas pela equipe técnica de engenharia e arquitetura hospitalar;
- d) avaliem e implantem** medidas para garantir a eficácia da fiscalização e do acompanhamento do contrato de manutenção de ar-condicionado, através de profissional habilitado, capacitado e preferencialmente com experiência na área;
- e) avaliem e implantem** medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil, utilizados no HICD que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais, com vistas à redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos e etc.;
- f) elaborem e executem** o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) para o HICD, que deve servir de base ao estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na estrutura, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;
- g) normatizem** os procedimentos de manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias à manutenção predial, assim como a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de facilities que visam à melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital;
- h) planejem, executem e fiscalizem** os serviços de manutenção predial de menor complexidade e que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HICD/SESAU/SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados, na área de engenharia e arquitetura hospitalar;
- i) avaliem** a viabilidade de contratação de empresa terceirizada, especializada em manutenção predial, na modalidade que entender mais adequada a realidade do HICD, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns serem através de serviços da tabela SINAPI/CAIXA, por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, na qual as atuações por demanda e escopo, tem possivelmente as melhores condições para atender as complexas necessidades de gestão predial hospitalar;
- j) informem** a este Tribunal de Contas, trimestralmente, as ações referentes à manutenção predial do HICD que foram planejadas e executadas, durante o período, e aquelas previstas para o período subsequente;
- k) analisem** os projetos de engenharia e arquitetura para reforma e ampliação do HICD, em conjunto e de forma concomitante a atual reformulação da Rede de Urgência e Emergência Infantil para projeção do Complexo Materno Infantil, de forma que se otimizem os recursos, que totalizam R\$148 milhões de reais, para efetivamente garantir o melhor complexo hospitalar possível, evitando revisões infundáveis que já perduram, no mínimo, desde novembro de 2020;
- l) adotem** as ações necessárias para cumprimento dos prazos dispostos na 4ª revisão do plano de ação de reforma e ampliação do HICD (SEI/RO nº 0030041699), tendo em vista que tal situação se prorroga desde o primeiro plano de ação (PCe/TCERO 938776), ainda de novembro de 2020, quando o prazo final de conclusão da obra de reforma e ampliação do HICD era previsto para o mês de agosto do presente ano de 2022;
- m) informem** a este Tribunal de Contas, trimestralmente, as ações referentes à obra de reforma e ampliação do HICD que foram planejadas e executadas, durante o período, e aquelas previstas para o período subsequente;
- n) indiquem**, com a documentação pertinente, quais as ações estão sendo adotadas para sanear a defasagem no quadro de profissionais da saúde, bem como para melhorar a logística de suprimento de materiais e medicamentos no HICD, uma vez que estes estão sendo constantemente adquiridos.
- II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, citados no item I, com cópias do relatório da presente Inspeção Especial (Documento ID1250073) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) alertar** os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;
- b) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- c) ao término do prazo** estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as defesas e/ou as documentações requeridas, encaminhem-se os autos **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

**IV – Previamente ao envio dos autos ao Cartório** competente na forma do item III desta Decisão, encaminhe-os ao **Departamento de Documentação e Protocolo (DDP)** para a correção da Categoria e Subcategoria deste processo, de modo a constar, respectivamente, “Auditorias e Inspeções” – “Inspeção Especial”; e, ainda do Assunto, passando a descrevê-lo como: Avaliação das condições de infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD);

**V – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] **Obs.** O processo foi autuado, no PCE como Fiscalização de Atos e Contratos. Porém, de fato, trata-se de Inspeção Especial.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

[3] **Obs.** Autuado como Fiscalização de Atos e Contratos. Porém, com natureza jurídica e procedimental de Inspeção Especial.

[4] SEI/TCERO n. 0410972.

[5] **Obs.** O Assunto do presente processo também se encontra descrito, de maneira incompleta, ao se referir apenas à análise de: “possível insuficiência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no Hospital Infantil Cosme e Damião”, o que não constituiu o objeto e/ou escopo principal desta Inspeção.

[6] BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução RDC-50**, de 21 de fevereiro de 2002. *Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.* Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050\\_21\\_02\\_2002.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050_21_02_2002.html)>. Acesso em: 23 ago. 2022.

[7] RONDÔNIA. **Superintendência Estadual de Licitações.** Disponível em: <<https://rondonia.ro.gov.br/supel/licitacoes/?m=&situacao=&u=SESAU&a=&b=>>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

[8] [...] 35. Em vistoria realizada 21/09/2021, foi verificada defasagem no quadro de profissionais médicos, pois (sic) “*tão logo foi superado o período crítico com a queda do número de infectados e de internação, quis a direção Estadual das políticas públicas de saúde, dispensar toda classe de profissionais que foram contratados por tempo determinado ou enquanto perdurasse a pandemia e, agora o que vemos é a escassez desses profissionais, voltando ao número anterior a pandemia, que já era defasado, sem contar que inúmeros profissionais tombaram diante do vírus ou, sequelados, foram obrigados a se afastarem do serviço, causando um esvaziamento no quadro de profissionais na rede de saúde pública*”. **Relatório Técnico, Processo n. 00447/22-TCE/RO (Documento ID 1170171).**

[9] Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: [...] VIII - Monitoramento: a atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** *Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.* Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

[10] Art. 29. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixado na decisão. Parágrafo único. O monitoramento poderá ser realizado por meio de processo específico de monitoramento. Art. 30. Cabe monitoramento em processo específico:

[...] II – Quando constatadas irregularidades em procedimentos, atos e contratos administrativos que atentem contra os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, legalidade ou risco de dano ao erário, à população e ao meio ambiente, cuja gravidade demande ações corretivas, quando previsto na decisão a ser monitorada; e III – Nos demais casos em que, dada a gravidade dos fatos, o não cumprimento da determinação exigir uma ação imediata ou de acompanhamento periódico do Tribunal, quando previsto na decisão a ser monitorada. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO.** *Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização.* Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

[11] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

[12] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00184/22

PROCESSO : 1482/22/TCE-ROImage

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de junho de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de julho de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Finanças do Estado

IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0087/2022-GCJEPPM (ID 1230071), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2633, de 14/07/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Image

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Dar ciência da decisão, por meio de memorando, à Secretaria Geral Controle Externo, para que observe a correta composição do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos, quando das análises de acompanhamento da arrecadação da receita estadual;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiçando nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0087/2022-GCJEPPM (ID 1230071).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00182/22

PROCESSO: 2354/21– TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00586/21 - Processo n. 04444/15/TCE-RO  
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
 INTERESSADO: EMEC – Engenharia e Construção Ltda. EPP  
 CNPJ n. 01.682.344/0001-90  
 ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto - OAB/RO n. 3811  
 Rafael Silva Coimbra – OAB/RO n. 5311  
 Danilo J. P. Mofatto – OAB/RO n. 6559  
 Marcus Vinicius da Silva Siqueira – OAB/RO n. 5497  
 Michael Robson Souza Peres – OAB/RO n. 8983  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA ASFÁLTICA. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FASE INTERNA TCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PROJETO BÁSICO. FALHAS. CONHECIMENTO PRÉVIO À LICITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando não houver participação de uma das partes na perícia realizada na fase interna da TCE, pois tais garantias são concedidas apenas na fase externa do procedimento.

2. Não tendo se comprovado a realização de serviços que foram pagos após a realização de medições indevidas, pois as alegações que supostamente afastariam a responsabilidade da recorrente não se comprovaram, é de se manter inalterado o Acórdão que julgou irregular TCE e determinou a devolução de valores.

3. Não é de se acolher o argumento de falhas no projeto básico, que supostamente dificultariam a execução do objeto, quando a empresa teve acesso ao documento previamente ao certame e não se manifestou oportunamente.

4. Recurso conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por EMEC – Engenharia e Construção Ltda. EPP, contra o Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, ID 1111092 do Processo n. 4444/2015, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 147/21-GCJEPPM (ID 1124373) para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa EMEC – Engenharia e Construção Ltda.

II – Negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão combatido.

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os interessados elencados no cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

V – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal n. 04444/15/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra devidamente justificados.


Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.760/2022/TCE-RO   
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre de 2022.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.  
**RESPONSÁVEL**:Wéllinton Poggere Góes da Fonseca – CPF n. 019.525.582-80 – Vereador-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEQUENCIAMENTO DO MONITORAMENTO DA GESTÃO FISCAL NOS DEMAIS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu à tempestividade de remessa e de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao limite da despesa com pessoal, deve-se considerar que a gestão fiscal do período analisado está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor WÉLLINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal.

2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte da mencionada Edilidade, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Legislativo Municipal.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2022 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas legais (ID n. 1250180).
4. Por consectário, com esse contexto, a SGCE encaminhou os autos do processo em apreço para ciência do Relator e, alfim, pugnou pelo seu retorno para aquela Unidade Técnica, para que seja sequenciado o acompanhamento da gestão fiscal dos demais quadrimestres do exercício financeiro em curso.
5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, do que se abstrai dos autos, **há que se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, porquanto, não foi identificada qualquer irregularidade na gestão fiscal do período examinado, bem como, em razão disso, não se verificou a necessidade de emissão de alerta e/ou expedição de determinação à Unidade Jurisdicionada.
8. Conforme apontou a manifestação aforada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1250180), **os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal da gestão da Câmara Municipal de JI-PARANÁ-RO**, relativos ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, **foram devidamente atendidos**.
9. Nesse contexto, tem-se, *e.g.*, **(1)** a tempestividade na remessa e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º, e art. 48, §1º, II da LRF); e **(2)** a conformidade da despesa com pessoal (§1º, II, do art. 59 da LRF) que se mostrou equivalente a **1,98%** (um, vírgula noventa e oito por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo, conforme previsão do art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.
10. Tendo em vista, dessarte, que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de prestação de contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Parlamento Municipal, **há que se considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de JI-PARANÁ-RO**, correspondente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

## III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1250180) e, assim o fazendo, **DECIDO**:

**I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor WÉLINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Vereador-Presidente, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** exigidos na LC n. 101, de 2000;

**II - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão:

- a) **O Senhor WÉLINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;
- b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

**III- APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE**, os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**;

**IV - JUNTE-SE;**

**V - PUBLIQUE-SE;**

**VI - CUMPRA-SE.**

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.807/2022/TCE-RO

**ASSUNTO** :Gestão Fiscal – 1º semestre de 2022.

**UNIDADE** :Câmara Municipal de Seringueiras-RO.

**RESPONSÁVEL**:Valcicléia Rufino Barbosa – CPF n. 000.355.872-02 – Vereadora-Presidente.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2022-GCWCSC

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2022. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEQUENCIAMENTO DO MONITORAMENTO DA GESTÃO FISCAL NO SEMESTRE COMPLEMENTAR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu à tempestividade de remessa e de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao limite da despesa com pessoal, deve-se considerar que a gestão fiscal do período analisado está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício financeiro de 2022, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade da **Senhora VALCICLÉIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, Vereadora-Presidente daquele Parlamento Municipal.
2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte da mencionada Edilidade, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Legislativo Municipal.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2022 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas legais (ID n. 1251233).
4. Por consecutório, com esse contexto, a SGCE encaminhou os autos do processo em apreço para ciência do Relator e, alfim, pugnou pelo seu retorno para aquela Unidade Técnica, para que seja sequenciado o acompanhamento da gestão fiscal do semestre complementar do exercício financeiro em curso.
5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, do que se abstrai dos autos, **há que se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, porquanto, não foi identificada qualquer irregularidade na gestão fiscal do período examinado, bem como, em razão disso, não se verificou a necessidade de emissão de alerta e/ou expedição de determinação à Unidade Jurisdicionada.
8. Conforme apontou a manifestação aforada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1251233), **os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal da gestão da Câmara Municipal de SERINGUEIRAS-RO**, relativos ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, **foram devidamente atendidos**.
9. Nesse contexto, tem-se, e.g., (1) a tempestividade na remessa e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º, e art. 48, §1º, II da LRF); e (2) a conformidade da despesa com pessoal (§1º, II, do art. 59 da LRF) que se mostrou equivalente a **2,17%** (dois, vírgula dezessete por cento) da



Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo, conforme previsão do art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Tendo em vista, dessarte, que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de prestação de contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Parlamento Municipal, **há que se considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de SERINGUEIRAS-RO**, correspondente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1251233) e, assim o fazendo, **DECIDO**:

**I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, relativa ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da **Senhora VALCICLÉIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, Vereadora-Presidente, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** exigidos na LC n. 101, de 2000;

**II - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão:

a) **A Senhora VALCICLÉIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, Vereadora-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, ou a quem a substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

**III - APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE**, os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**;

**IV - JUNTE-SE**;

**V - PUBLIQUE-SE**;

**VI - CUMPRE-SE**.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.803/2022/TCE-RO  
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal – 1º semestre de 2022.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.  
**RESPONSÁVEL**:Alan Francisco Siqueira – CPF n. 408.000.242-49 – Vereador-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2022. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEQUENCIAMENTO DO MONITORAMENTO DA GESTÃO FISCAL NO SEMESTRE COMPLEMENTAR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu à tempestividade de remessa e de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao limite da despesa com pessoal, deve-se considerar que a gestão fiscal do período analisado está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício financeiro de 2022, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal.
2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte da mencionada Edilidade, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Legislativo Municipal.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2022 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas legais (ID n. 1251222).
4. Por consectário, com esse contexto, a SGCE encaminhou os autos do processo em apreço para ciência do Relator e, alfim, pugnou pelo seu retorno para aquela Unidade Técnica, para que seja sequenciado o acompanhamento da gestão fiscal do semestre complementar do exercício financeiro em curso.
5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, do que se abstrai dos autos, **há que se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, porquanto, não foi identificada qualquer irregularidade na gestão fiscal do período examinado, bem como, em razão disso, não se verificou a necessidade de emissão de alerta e/ou expedição de determinação à Unidade Jurisdicionada.
8. Conforme apontou a manifestação aforada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1251222), **os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal da gestão da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativos ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, **foram devidamente atendidos**.
9. Nesse contexto, tem-se, *e.g.*, **(1)** a tempestividade na remessa e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º, e art. 48, §1º, II da LRF); e **(2)** a conformidade da despesa com pessoal (§1º, II, do art. 59 da LRF) que se mostrou equivalente a **2,26%** (dois, vírgula vinte e seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo, conforme previsão do art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.
10. Tendo em vista, dessarte, que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de prestação de contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Parlamento Municipal, **há que se considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, correspondente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

## III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1251222) e, assim o fazendo, **DECIDO**:

**I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativa ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, Vereador-Presidente, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** exigidos na LC n. 101, de 2000;

**II - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão:

- a) **O Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;
- b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

**III - APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE**, os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**;

**IV - JUNTE-SE**;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01758/22/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Jaru

**RESPONSÁVEL:** Luis Eduardo Schincaglia - Vereador Presidente

CPF nº 142.057.598-86

**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DM nº 0108/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Luis Eduardo Schincaglia, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva<sup>[1]</sup> dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna, baseado nas informações ao Siconfi<sup>[2]</sup>, não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente Luis Eduardo Schincaglia, CPF nº 142.057.598-86, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

**II - Dar ciência** desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, Luis Eduardo Schincaglia, CPF nº 142.057.598-86, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1250179), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

**III – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] ID=1250179.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO N.:</b>	1.689/2022/TCE-RO.
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão.
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Gestão Fiscal.
<b>ASSUNTO:</b>	Acompanhamento da Gestão Fiscal - 1º semestre de 2022.
<b>UNIDADE:</b>	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Aldemiro Leandro Pereira Toste, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2022. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu à tempestividade, publicidade e composição do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao limite da despesa com pessoal, deve-se considerar que a gestão fiscal está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa a realizar o acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício financeiro de 2022, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente.

2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Legislativo Municipal.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2022 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas constitucionais e legais. A SGCE encaminhou os autos do processo em apreço para o conhecimento da relatoria do feito e, alfim, pugnou pelo seu retorno para aquela Unidade Técnica, a fim de ser realizado o acompanhamento da gestão fiscal do próximo período (ID n. 1248076).

4. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De plano, pelo que exsurge dos autos, **há que se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, porquanto, não foi identificada qualquer irregularidade na gestão fiscal em apreço, bem como não se verificou a necessidade de emissão de alerta e/ou expedição de determinação à Unidade Jurisdicionada.

7. Conforme apontou a manifestação aforada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1248076), observo que **os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal da gestão da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO**, relativos ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, **foram devidamente atendidos**.

8. Nesse contexto, tem-se, e.g., (1) tempestividade e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, § 2º, e art.48, § 1º, inciso II da LRF); e (2) a conformidade da despesa com pessoal (§ 1º, II do art. 59 da LRF) que se mostrou equivalente a **2,05%** (dois inteiros e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo, conforme previsão do art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal).

9. Tendo em vista, dessarte, que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de Prestação de Contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Poder, **há que se considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO**, correspondente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1248076) e, assim o fazendo, **DECIDO**:

**I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, relativa ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

**II - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta decisão:

**II.I – O Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **via DOeTCE-RO**;

**II.II - O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO;

**III - APÓS o cumprimento** do comando exarado no item II deste *decisum* e demais atos consecutórios, **ENCAMINHEM-SE** os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para realizar o acompanhamento da Gestão Fiscal relativa ao próximo período do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**;

**IV - JUNTE-SE**;

**V - PUBLIQUE-SE**;

**VI - CUMRA-SE**.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO N.:</b>	1.744/2022/TCE-RO.
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão.
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Gestão Fiscal.
<b>ASSUNTO:</b>	Acompanhamento da Gestão Fiscal - 1º semestre de 2022.
<b>UNIDADE:</b>	Câmara Municipal de Costa Marques-RO.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Mauro Sérgio Costa, CPF n. 839.053.322-72, Vereador-Presidente.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2022. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu à tempestividade, publicidade e composição do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao limite da despesa com pessoal, deve-se considerar que a gestão fiscal está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento que visa a realizar o acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício financeiro de 2022, da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor MAURO SERGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, Vereador-Presidente.
2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Legislativo Municipal.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2022 e concluiu, embora tenha identificado, intempestividade, no envio das informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, pela conformidade da gestão em relação às normas constitucionais e legais.
4. A SGCE encaminhou os autos do processo em apreço para o conhecimento da relatoria do feito e, por último, pugnou pelo seu retorno para aquela Unidade Técnica, a fim de ser realizado o acompanhamento da gestão fiscal do próximo período (ID n. 1249129).
5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. De plano, pelo que exsurge dos autos, **há que se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, porquanto, exceto o envio intempestivo de informações, adiante afastado, não foi identificada qualquer irregularidade na gestão fiscal em apreço, bem como não se verificou a necessidade de emissão de alerta e/ou expedição de determinação à Unidade Jurisdicionada.
8. Conforme apontou a manifestação aforada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1249129), observo que, apesar do envio intempestivo das informações ao SICONFI, **a responsabilidade fiscal da gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, relativa ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, **foi devidamente atendida**, pois o limite da despesa com pessoal mostrou-se equivalente a **2,19%** (dois inteiros e dezenove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito, portanto, ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo (art. 20, III, "a" da LRF).
9. Anoto, no entanto, que a intempestividade reportada pela SGCE se refere ao envio das informações do Relatório de Gestão Fiscal ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (sistema este controlado pela Secretaria do Tesouro Nacional), em cumprimento ao art. 51 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e arts. 111 e 112 da Lei n. 4.320, de 1964, para fins de consolidação das contas dos entes da Federação.
10. Afasto, no entanto, a referida irregularidade, por não se tratar da eventual intempestividade da efetiva publicação do Relatório de Gestão Fiscal em diário oficial ou sítio eletrônico da Unidade Jurisdicionada, conforme determina o § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 2000, ou ainda, do envio dos dados, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, controles esses sob a jurisdição deste Tribunal Especializado.
11. Tendo em vista, dessarte, que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de Prestação de Contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Poder, **há que se considerar que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, correspondente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000.

**III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1249129) e, assim o fazendo, **DECIDO**:

**I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, relativa ao 1º semestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, Vereador-Presidente, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

**II - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta decisão:

**II.1 - O Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **via DOeTCE-RO**;



II.II - O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO;

III - **APÓS o cumprimento** do comando exarado no item II deste *decisum* e demais atos consecutórios, **ENCAMINHEM-SE** os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para realizar o acompanhamento da Gestão Fiscal relativa ao próximo período do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**;

IV - **JUNTE-SE**;

V - **PUBLIQUE-SE**;

VI - **CUMPRE-SE**.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01770/22/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Monte Negro

**RESPONSÁVEL:** Joel Rodrigues Mateus - Vereador Presidente

CPF nº 783.321.762-04

**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### DM nº 0109/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Joel Rodrigues Mateus**, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva<sup>[1]</sup> dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi<sup>[2]</sup>, não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO**:

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **Joel Rodrigues Mateus**, CPF nº 783.321.762-04, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

**II - Dar ciência** desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, **Joel Rodrigues Mateus**, CPF nº 783.321.762-04, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1251039), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

**III – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1251039.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

## PARECER PRÉVIO

**PROCESSO:** 01781/22/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste

**RESPONSÁVEL:** Rosaria Helena de Oliveira Lima - Vereadora Presidente

CPF nº 301.640.796-53

**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### DM nº 0110/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna, baseado nas informações ao Siconfi[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade da Vereadora Presidente **Rosaria Helena de Oliveira Lima**, CPF nº 301.640.796-53, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da LRF;

**II - Dar ciência** desta decisão a Presidente do Poder Legislativo, **Rosaria Helena de Oliveira Lima**, CPF nº 301.640.796-53, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1251143), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;



**III – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1251143.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

## PARECER PRÉVIO

**PROCESSO:** 01791/22/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Presidente Médici  
**RESPONSÁVEL:** Edirlei Cassimiro de Oliveira - Vereador Presidente  
CPF nº 620.890.802-72  
**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### DM nº 0111/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna, baseado nas informações ao Siconfi[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **Edirlei Cassimiro de Oliveira**, CPF nº 620.890.802-72, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

**II - Dar ciência** desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, **Edirlei Cassimiro de Oliveira**, CPF nº 620.890.802-72, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1251165), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

**III – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1251165.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

## PARECER PRÉVIO

**PROCESSO:** 01812/22/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Theobroma

**RESPONSÁVEL:** José Carlos Marques Siqueira - Vereador Presidente

CPF nº 514.013.041-68

**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### DM nº 0112/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **José Carlos Marques Siqueira**, CPF nº 514.013.041-68, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

**II - Dar ciência** desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, **José Carlos Marques Siqueira**, CPF nº 514.013.041-68, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1251252), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

**III – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) ID=1251252.

[\[2\]](#) Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00448/20 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por desempenho de funções de magistério  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0249/2022-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade do ato concessório<sup>[1]</sup> de aposentadoria especial de magistério, concedida à Sra. Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300014050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Compulsados os autos, verifica-se que foi exarado o Acórdão AC1-TC 00284/22 ( ID 1225181), pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que considerou ilegal e negou registro do ato concessório de aposentadoria especial de magistério da interessada, nos seguintes termos:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

**I - Considerar ilegal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV- RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

**II - Negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - Determinar**, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências: a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial; b) suspender o

pagamento dos proventos da servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-871, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) que nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

[...]

3. Por meio do Ofício n. 1653/2022/IPERON-EQBEN (ID 1239852), o IPERON solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal, sob o argumento que o prazo não foi suficiente para realiza-las.

4. É o relatório necessário.

5. Pois bem. Consta-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão AC1-TC 00284/22 ( ID 1225181), pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, tendo em vista que o processo se encontra pendente de análise e o prazo fixado não foi suficiente ao cumprimento.

6. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento do Acórdão AC1-TC 00284/22 ( ID 1225181), pela 1ª Câmara desta Corte de Contas.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471). Retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475).

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00186/22

PROCESSO: 02180/2021-TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 01179/17 – 2ª Câmara, prolatado nos Autos do Processo nº 01859/13  
 JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO  
 RECORRENTE: Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91) – Ex-Presidente do FITHA/RO  
 ADVOGADO: Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado – OAB/RO 4-B  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO DE FALSIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO RECORRIDA E NA SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96 e incisos do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e, ainda em homenagem ao princípio da Verdade Real.

2. Dá-se provimento parcial ao recurso para julgar regular com ressalvas as contas, quanto a apresentação de documentos novos com força a comprovar a não responsabilidade do gestor público pelo desequilíbrio financeiro, tendo por fundamento às disposições contidas no art. 96, Parágrafo 2º do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Nega-se provimento às irregularidades impostas nas contas, em que os elementos de defesa não são alcançados pelos pressupostos cabíveis ao Recurso de Revisão, a saber: em erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a teor do disposto artigos 31, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCERO, c/c no art. art. 96, incisos I, II e III do RITC/RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini – na qualidade de ex-Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, devidamente representado pelo Advogado, Dr. Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado – OAB/RO 4-B, em face do teor do Acórdão AC2-TC 01179/17, prolatado nos Autos de Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 (Proc. nº 01859/13/TCE-RO), que findou por julgar irregulares as contas do ora recorrente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, inciso II, do Regimento Interno, com imputação de sanções pecuniárias em virtude da ocorrência de irregularidades apuradas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91) – Ex-Presidente do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade nos artigos 31, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCERO, c/c art. 96, II e III do Regimento Interno;

II – No mérito, dar provimento parcial ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91) – Ex-Presidente do FITHA/RO, com a consequente reforma do item I do Acórdão AC2-TC 1179/2017, para que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas, relativa ao exercício de 2012, do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, com fundamento nas disposições contidas no art. 96, Parágrafo 2º do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em virtude da manutenção das seguintes impropriedades:

a) descumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c artigo 49 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c artigo 8º da Lei Complementar n. 098, de 27.12.1993, em razão da não apresentação do Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno;

b) descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar n. 101/00, c/c artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, apurado no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$3.891.172,90 (três milhões oitocentos e noventa e um mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos), já considerados os valores referentes às transferências compulsórias de recursos financeiros por força da Lei nº 2.839/2012 e Decreto n. 17.142/2012, assim como do superávit financeiro do exercício anterior (2011).

III – Excluir a multa imposta por meio do item III do Acórdão AC2-TC 1179/2017, haja vista que os déficits inicialmente apurados quando da análise da Prestação de Contas do FITHA – exercício 2012, só se efetivaram em razão das transferências compulsórias de recursos financeiros por força da Lei nº 2.839/2012 e Decreto n. 17.142/2012, no montante de R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), sem que essa valor tivesse sido considerado à época da análise realizada pelo Corpo Técnico Especializado;

IV – Manter inalterados os demais termos do acórdão AC2-TC 1179/2017, por seus próprios fundamentos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto e este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – na qualidade de Ex-Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, em face da exclusão da sua responsabilidade nos termos disposto nos itens II deste decisum;

VI - Intimar do inteiro teor deste acórdão o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – na qualidade de Ex-Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, assim como o d. Advogado, Dr. Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado – OAB/RO 4-B, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01907/22.  
**SUBCATEGORIA:** Consulta.  
**ASSUNTO:** Análise acerca de veto ao Projeto de Lei nº 039/2022.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal.  
**INTERESSADO:** Paulo Roberto Duarte Bezerra - CPF nº 389.387.902-15.  
**RESPONSÁVEL:** Não se aplica.  
**ADVOGADOS:** Não há advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de legitimidade da autoridade consulente;

2. Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados.

#### DM 0124/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Paulo Roberto Duarte Bezerra, Vereador da Câmara Municipal de Cacoal, o qual requer manifestação desta Corte acerca do veto imposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº. 039/2022 –, ID nº 1246608, *in verbis*:

(...)

#### I – DOS FATOS

Em 14 de março de 2022 foi apresentado na Câmara Municipal de Cacoal – RO o projeto de lei n. 39/2022, de autoria dos vereadores Paulo Roberto Duarte Bezerra e João Paulo Pichek, conforme anexo. O referido projeto de lei visa reduzir a alíquota do ISS de 5% para 2% incidente nos serviços de hemodiálise, oncologia e radioterapia prestados no município. Cumpre destacar que o referido projeto de lei foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro e sugestão de medidas de compensação previstas na justificativa do projeto de lei.

O parecer jurídico elaborado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Cacoal foi DESFAVORAVEL utilizando-se como argumento a falta de medidas de compensação. Todavia, o projeto de lei foi aprovado e enviado para a Prefeitura Municipal de Cacoal na forma do Autografo n. 104/CMC/2022.

Após análise, o Prefeito do Município resolveu vetar o projeto de lei utilizando-se dos mesmos argumentos jurídicos apontados pela Procuradoria da Câmara. Assim, o veto foi protocolado na Câmara no dia 13 de julho de 2022, aguardando análise e julgamento do Plenário.

Desse modo, os vereadores resolveram consultar o TCERO a fim de novas orientações e argumentações acerca da legalidade do projeto de lei para última decisão acerca da rejeição ou manutenção do veto.

#### II – DO DIREITO

O tema é complexo e admite diferentes interpretações. Antes de analisar a *vexata quaestio* do mérito faz-se necessário alguns apontamentos. O primeiro é o de que está superado o entendimento de que não cabe ao vereador legislar sobre matéria tributária, conforme jurisprudência do STF e do TJRO.

Com relação aos projetos de lei que alteram a receita ou despesa do município, também não há impedimentos desde que atendidos os requisitos previstos no art. 113 da CRFB/88 e 14 da LRF. Vejamos:

**Art. 113.** A Proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (ADCT, CRFB/88)

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I** – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

§ 1º a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (LC n. 101 de 4 de maio de 2000, LRF).

Analisando-se os dispositivos mencionados junto do projeto de lei em, verifica-se que foram cumpridos os requisitos para legalidade da apresentação da proposição. O impacto orçamentário financeiro foi elaborado pela própria Prefeitura Municipal em atendimento ao requerimento dos proponentes. Com relação às medidas de compensação, nota-se várias sugestões na justificativa do projeto.

Esse entendimento é compartilhado, inclusive, pelo Dr. Luciano Henrique Oliveira, consultor legislativo do Senado Federal. Desse modo, não há que se falar na ilegalidade da proposição, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais.

Por fim, cabe destacar que exigir dos vereadores a indicação exata e vinculada das medidas de compensação seria uma atitude incompatível com o sistema de triplicação dos Poderes, demonstrando clara ingerência administrativa do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

É notório que o Poder Executivo dispõe de melhores condições para aquilatar a necessidade de adequações nas receitas e despesas do município. Sendo assim, após aprovação da proposição, cabe ao Executivo fixar as verdadeiras medidas de compensação, utilizando-se ou não das sugestões apresentadas pelos vereadores.

## II – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer análise e manifestação acerca do tema, com a finalidade de orientar os vereadores no julgamento do referido veto.

(...)

2. Em síntese, o “referido projeto de lei<sup>[1]</sup> visa reduzir a alíquota do ISS de 5% para 2% incidente nos serviços de hemodiálise, oncologia e radioterapia prestados no município”.

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. Decido.

5. Consoante relatado<sup>[2]</sup>, o Vereador da Câmara Municipal de Cacoal busca orientação desta Corte sobre o veto imposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº. 039/2022 –, ID nº 1246608, com a finalidade de orientar os vereadores no julgamento do referido veto.

6. Inicialmente, apesar do expediente não ter sido nominado como “consulta”, é certo que, do seu teor, essa seria sua finalidade.

7. E, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 esta Corte de Contas possui competência para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na

forma estabelecida no Regimento Interno.

8. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, in verbis:

Art. 84. **São legitimados a formular consulta** perante o Tribunal de Contas:

(Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifou-se)

[...]

9. Desta feita, observa-se que a presente consulta não foi formulada por quaisquer dos legitimados, bem como não está instruída com parecer técnico ou jurídico, razão pela qual não pode ser conhecida, nos termos do art. 85, do RITCE/RO:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior** ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

10. Nesse sentido, é a vasta jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – MPE. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. **NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.** CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, **posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico;** [...] (grifou-se)

(DM-GCVCS-TC 0243/2016, proc. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

CONSULTA **DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO.** (grifou-se)



(DM 163/2014, proc. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

SUMÁRIO: CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.** (grifou-se)

(DM 0051/2020-GCWCS, proc. 01265/20. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

11. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[3]</sup>:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

12. Aliado à ausência de legitimação e do parecer técnico ou jurídico, à teor do expediente trazido a este Tribunal, o consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto.**

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

13. Nessa linha de entendimento também tem se manifestado esta Corte de Contas:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. **INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE**

**ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.**

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer

Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente. (TCE/RO; Processo 02935/2019; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) – (grifou-se)

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO (inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO ARQUIVAMENTO. (TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto) –(grifou-se)

CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.

(Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008- TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC 0046/20, Processo n. 137/2020-TCER, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER n. 2113, de 20.05.2020). (grifou-se)

14. Ante o exposto, decido:

I – **Não conhecer a consulta** formulada por Paulo Roberto Duarte Bezerra - CPF nº 389.387.902-15, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Cacoal, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE/RO, uma vez que além de se tratar de dúvida a respeito de caso concreto, não foi instruída com o necessário parecer técnico ou jurídico e formulada por pessoa não legitimada;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40<sup>[4]</sup> da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] Projeto de Lei nº. 039/2022 .

[2] ID nº 1246608.

[3] Em sua obra Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

[4] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1960/2022<sup>©</sup>  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 84/2022, objeto do Proc. Admin. n. 1.350/2022  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras  
**INTERESSADOS** :Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09  
 Antônio José Gemelli, CPF n. 368.783.329-15  
 Sócio-Administrador da Ajucl Informática Ltda.  
**ADVOGADO** :Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 31/2014  
 Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2479  
 Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1996  
 Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2399  
**RESPONSÁVEIS** :Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras  
 Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. 873.742.422-04  
 Pregoeiro Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

#### DM-0111/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DE APARENTES IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de "Representação com pedido de tutela antecipatória inibitória" formulado pela empresa AjuceI Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 84/2022 (Processo Digital n. 1350/2022), ao valor estimado de R\$ 842.093,34 (oitocentos e quarenta e dois mil, noventa e três reais e trinta e quatro centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 8/7/2022, às 14:00 (horário de Brasília – DF), resultando no Contrato n. 199/2022.

2. A referida licitação tem por objeto a "contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal nas áreas de tecnologia de informática e gestão, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral".

3. Sinteticamente, a representante informa a presença de supostas irregularidades no certame epigrafado, a saber:

1) cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da impessoalidade;

2) ilegalidade e direcionamento da licitação, diante de exigências editalícias não atendidas pela empresa Pública;

2.1) indisponibilidade do Datacenter adequado;

3) ausência de habilitação da empresa Pública Serviços Ltda., os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem a totalidade das exigências estabelecidas no edital, vez que não comprova que a empresa ganhadora fornece ou forneceu os sistemas exigidos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cerejeiras;

4) demonstração dos sistemas pela empresa ganhadora não foi realizada nos moldes exigidos pelo Edital.

4. Em virtude disso, requer o seguinte, *in verbis*:

#### X – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pela gravidade das irregularidades identificada nesta Representação, requer-se que se digne Vossa Excelência em:

a) CONHECER da Representação ora apresentada, vez que a empresa Representante preenche os requisitos legais previstos no artigo 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 82-A, inc. VII, do Regimento Interno do TCE-RO;

b) CONCEDER o **DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, EM CARÁTER INIBITÓRIO para determinar a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 084/2022, até o deslinde final desta Representação**, com a finalidade de sanar as irregularidades identificadas, bem como evitar que seja procedido à formalização do instrumento Contratual, ou por Decisão desta Corte, na forma da Lei;

c) FIXAR multa cominatória, a serem suportados individualmente pelos Agentes Público relacionados na qualificação;

d) Notificar os Representados nas Secretarias Municipais em que atuam, para querendo, prestarem as informações no prazo legal, para sanar, caso possível, as irregularidades apontadas, sob pena de anulação da Licitação;

f) Seja fixado prazo, na forma da lei, para que os Agentes Públicos responsáveis, apresentem individualmente suas razões e justificativas, visto que se as razões forem rejeitadas por esta Corte de Contas, cada um dos Representados serão multados individualmente, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

g) Ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para ANULAR o Processo Administrativo Digital n. 1350/2022, Pregão Eletrônico n. 084/2022, do Município de Cerejeiras/RO, vez que resta provado que houve diversas irregularidades insanáveis, motivo pelo qual o Município deve elaborar novo Procedimento licitatório, obedecendo as regras legais de validade do certame;

h) Determinar que seja deflagrado novo procedimento licitatório, sob a modalidade técnica e preço, por estrita obediência legal, pelo objeto contratual que se pretende contratar, vez que a licitação ora impugnada tratou somente sobre preço, e nada trazendo sobre a técnica. [sic] (destaques no original)

5. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Submetido o feito ao crivo da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1251986), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 55,6 (cinquenta e cinco vírgula seis) no índice RRoma** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução

n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a não concessão, nos termos relatados no item 3.1.

53. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo-se os autos, de imediato, para a categoria de “Representação”.

54. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

8. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de supostas irregularidades intitulado de “Representação com pedido de tutela antecipatória inibitória” formulado pela empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seus advogados legalmente constituídos, cinge-se a noticiar suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 084/2022 (Processo Digital n. 1350/2022).

11. Avançando, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada.

12. Quanto ao **pedido de Tutela de Urgência** da empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, **entendo que não há como conceder**. Explica-se.

13. Antes de adentrar propriamente na análise do pedido de Tutela de Urgência, tenho por imprescindível reproduzir excerto da manifestação técnica, exarada via Relatório (ID 1251986), acerca do ponto específico de exame perfunctório, com a qual convirjo e acolho como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

30. A reclamante **Ajucel Informática Ltda.** apresentou a esta Corte comunicado de possíveis irregularidades versando sobre suposto favorecimento da empresa **Pública Serviços Ltda. (CNPJ n. 04.804.931/0001-01) no Pregão Eletrônico n. 084/2022 (Processo Digital n. 1350/2022)**, aberto para “contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal nas áreas de tecnologia de informática e gestão, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral”.

31. As acusações feitas pela reclamante, em termos sumários, foram as seguintes:

a) Que a empresa reclamante teria tido recurso que impetrou contra o resultado da licitação (págs. 277/280 do doc. n. 05069/22) não apreciado por conta de ter sido, supostamente, apresentado intempestivamente. Ocorre que, na concepção do reclamante, o prazo recursal (três dias) previsto no item 14.1[1] do edital deveria ter sido contado a partir da data da demonstração dos sistemas (item 27.1 do edital[2]) e não da apuração da melhor proposta comercial (item 9.5 do edital[3]);

b) Que teria havido suposto favorecimento da empresa Pública Serviços Ltda. (CNPJ n. 04.804.931/0001-01) vencedora da licitação, em face do seguinte:

b.1) Não atendimento ao que dispõem os itens 6.6[4], 6.8[5] e 6.17[6] do Termo de Referência, a respeito dos quesitos de “Serviços de Sustentação da Solução” relativamente aos seguintes aspectos, em suma: capacidade de recuperação de dados em situação de desastre; gerência de falhas, com capacidade de envio para o ambiente de contingência sem intervenção humana; não disponibilização de, no mínimo, três datacenters hospedados no Brasil;

b.2) Não apresentação de atestado de capacidade técnica (itens 1.2, 1.3 e 1.4 do Edital[7] e 11.2.5.1 do Termo de Referência[8]) comprovando a realização de serviço compatível com o descrito no objeto do edital, “uma vez que a mesma não comprovou que fornece ou já forneceu os sistemas Painel de Indicadores de Gestão e Sistema de Atendimento ao Cidadão por Dispositivos Móveis, exigidos pela Prefeitura Municipal, e Portal de Transparência do Legislativo e Sistema Legislativo, exigidos para contratação da Câmara Municipal”;

b.3) Na fase de Demonstração do Sistema (item 27), a empresa vencedora não teria comprovado que disporia de todos os todos os sistemas pretendidos pela Administração, na forma estabelecida pelo Termo de Referência;

b.4) Que a proposta vencedora teria ofertado preço inexecuível.

32. No que tange ao item “a”, em princípio, há que se considerar que a reclamante teve todas as oportunidades para impugnar a previsão que entende como inadequada, à época da publicação do edital, relativa a contagem de prazos para recursos, mas não o fez senão após não ter sido declarada vencedora da licitação.

33. A rigor, portanto, já teria ocorrido a decadência do direito de, a essa altura, impugnar os termos do edital, cf. dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 9º da Lei Federal n. 10520/2022.

34. O fato, por certo, não impede a análise do mérito, por parte desta Corte, no entanto, deve ser levado em conta na proposição de concessão ou não da tutela antecipatória requerida.

35. É de se destacar que o Pregoeiro, ao não aceitar o recurso interposto não fez mais do que aplicar as disposições do edital e, contudo, cf. consta às págs. 278/280 do doc. n. 5069/22, chegou a se reportar sobre o mérito das acusações feitas, nos seguintes termos:

Informamos que não será dado provimento ao presente recurso por ter sido apresentado intempestivamente, contudo, somente para fins de informação remeteremos o presente para a fiscalização do contrato, para que a mesma ao realizar o recebimento definitivo, possa utilizar tais informações para verificação de atendimento ao objeto do contrato. Cumpre salientar ainda que **a demonstração técnica do sistema tem o condão de avaliar se a empresa detém capacidade técnica para oferecer os sistemas contratados, o que foi devidamente comprovado tanto no parecer da comissão de análise técnica bem como nas diligências realizadas nas prefeituras visitadas por esta comissão. O que a empresa busca provar neste recurso se refere ao descumprimento da execução contratual, ou seja, algo que se começa a partir da implantação dos sistemas e que somente poderá ser medido no decorrer das atividades desenvolvidas durante o contrato, motivo pelo qual, não adentraremos no mérito do presente recurso intempestivamente apresentado, pois no momento oportuno a proponente sequer manifestou a intenção de recorrer.** (Grifos nossos)

36. No que concerne ao “**subitem b.1**”, entende-se que as questões apresentadas exigem análise técnica abalizada, não sendo possível pronunciamento, em sede preliminar, sobre a plausibilidade das acusações feitas.

37. No que concerne ao “**subitem b.2**”, há que se considerar que a Lei Federal n. 8666/1993, em seu art. 30, II, prevê a necessidade de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível” com o objeto da licitação, e não a comprovação de prestação de serviço idêntico.

38. Assim, também se entende que a questão apresentada comporta análise técnica, não sendo possível pronunciamento, em sede preliminar, sobre a plausibilidade da acusação. 39. Entendimento similar cabe quanto ao que consta no “**subitem b.3**”<sup>[9]</sup>, sendo que neste tópico específico, cabe a coleta de pronunciamento da Prefeitura e da Câmara de Cerejeiras sobre se a solução contratada está ou não, na prática, atendendo a todas as funcionalidades estabelecidas na licitação, pois são questões afetas à fase de execução contratual.

40. Por fim, no que tange ao “**subitem b.4**”, a alegação genericamente formulada de que a proposta vencedora teria ofertado preços inexecuíveis não está respaldada por dados objetivos, não sendo possível, em aferição preliminar, atribuir-lhe plausibilidade.

41. Sobre esse assunto, porém, é de se considerar que, de acordo com documentos coletados na plataforma Licitanet, por meio da qual a presente licitação foi processada, verificou-se que a proposta vencedora, apresentada pela Pública Serviços Ltda. (R\$ 625.000,00) foi **significativamente inferior** ao da segunda colocada, que é a própria Ajucel Informática Ltda. (R\$ 769.640,00), cf. ID s=1251756 e 1251757.

42. Em princípio, pois, a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração foi a vencedora.

43. É, ainda, relevante informar que já foi celebrado pela Prefeitura do Município de Cerejeiras, em 15/08/2022, o Contrato n. 199/2022, com a vencedora Pública Serviços Ltda., cf. ID s=1251758 e 1251759.

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

44. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

45. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

46. De acordo com o que foi relatado no item anterior, não foram trazidos elementos robustos o suficiente para atribuir imediata plausibilidade às acusações formuladas pela reclamante.

47. Ao demais, o pedido de concessão de tutela inibitória formulada pela autora repousa sobre duas premissas: a necessidade de suspensão da licitação para que não ocorra a contratação da empresa declarada vencedora em face de suposto direcionamento em prejuízo das demais competidoras; e impedir que seja acolhida proposta que se alega ser inexecuível.

48. Há que se considerar, porém, que antes mesmo do comunicado de irregularidade ter dado entrada neste Tribunal (17/08/2022), já havia sido celebrado pela Prefeitura do Município de Cerejeiras, em 15/08/2022, o Contrato n. 199/2022, com a vencedora do Pregão Eletrônico n. 084/2022, a empresa Pública Serviços Ltda., cf. ID s=1251758 e 1251759.

49. Em se tratando, pois, de contrato que se encontra em plena execução, há que se realizar, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

50. De se considerar, também, que, em termos de preços, o que se tem, em princípio, é que a Administração selecionou a proposta economicamente mais vantajosa, cf. parágrafo "41", não tendo sido trazidos elementos robustos que indiquem que o preço ofertado seja inexequível.

51. Em tal situação, conclui-se não haver, em cognição preliminar não exauriente, plausibilidade na acusação ou presença de elementos indiciários robustos o suficiente para sustentar a concessão de tutela inibitória requerida, em face do de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de grave irregularidade.

[...]

14. Como bem delineado pela Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório (ID 1251986) que o Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, em 11/08/2022<sup>[10]</sup>, formalizou o Contrato n. 199/2022, com a vencedora Pública Serviços Ltda., consoante se vê nos documentos sob os IDs 1251758 e 1251759.

15. Com efeito, verifica-se de imediato que **já existe contrato em plena execução**, bem como que a suspensão da aludida prestação pode colocar em risco a continuidade dos serviços públicos realizados pelo Município de Cerejeiras.

16. Nesse sentido, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, que "A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**", como acontece no presente caso.

17. Em semelhante trilha são as decisões desta Corte de Contas, consoante se observa do teor das ementas a seguir transcritas:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM REPRESENTAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. POSSÍVEL NÃO VANTAJOSIDADE. **CONTRATO FIRMADO**. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERGADO EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E SOB RISCO DE **DANO REVERSO** À ADMINISTRAÇÃO. PRÉVIA OITIVA DA PARTE REPRESENTADA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de modo que, preenchidos, imperioso o processamento do PAP em ação de controle específico.

2. Em juízo de ponderação, considerando o teor dos fatos narrados em cotejo com os documentos apresentados, previamente à análise da tutela de urgência, faz-se necessário a oitiva do representado. (destacou-se) (Decisão Monocrática DM 172/2021-GCESS, proferida no processo n. 1433/2021; Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

E ainda,

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACESSO A INTERNET. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO ESSENCIAL. PERIGO DE **DANO REVERSO**. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. (destacou-se) (Decisão Monocrática DM 63/2021-GCJEPPM, proferida no processo n. 946/21; Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

18. Igualmente é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

VOTO

[...]

5. Mesmo que se trate de serviço que não estava sendo desempenhado no âmbito do Ministério da Fazenda, não se pode ignorar que o **contrato já está em execução**, ainda que em etapa inicial. Isso, por si só, já é suficiente para que se afaste o *periculum in mora*, conforme fundamentação constante do despacho atacado.

6. Ademais, ao contrário do que sustenta a agravante, **penso que a suspensão da execução do contrato pode ocasionar o periculum in mora reverso, face ao fato de que a antecipação da tutela requerida pela Representante, uma vez concedida, pode gerar prejuízos maiores aos cofres públicos caso**

as alegações se mostrem improcedentes, sendo oportuno lembrar que a empresa contratada foi aquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo, a princípio, que se falar em dano ao erário. (frisou-se)

[...]

(ACÓRDÃO Nº 91/2013 – TCU – Plenário. TC 046.553/2012-6. Rel. Ministro Valmir Campelo).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DNIT. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO EM RODOVIAS. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA DE MÉRITO OU COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAR ATO QUE DESCLASSIFICOU A REPRESENTANTE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, conhecer a representação;

**9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, diante da incidência do perigo da demora reverso no caso concreto;**

9.3. nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, **determinar a oitiva do Dnit para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Data Traffic S.A. e seus anexos, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar que seja anulado o ato que desclassificou a representante da disputa pelos lotes 9 e 10 do Pregão Eletrônico 168/2016, especialmente mas não se limitando aos seguintes aspectos:** (frisou-se)

[...]

9.4. alternativamente à apresentação de resposta ao item 9.2 deste acórdão, facultar ao Dnit demonstrar, no mesmo prazo (quinze dias), a adoção, de ofício, de medidas para anular o ato que desclassificou a empresa Data Traffic S.A., o que sanaria o imbróglio destes autos;

[...]

(ACÓRDÃO Nº 1236/2019 – TCU – Plenário. TC 029.566/2017-7. Rel. Ministro Bruno Dantas).

19. Ademais, em cognição não exauriente da peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente entendo que não foram trazidos elementos robustos suficientes para atribuir imediata plausibilidade às acusações da reclamante.

20. Contudo, para que não restem dúvidas sobre o comunicado de irregularidades submetido ao conhecimento deste Sodalício, determinarei, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, que a informação seja selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de “Representação”, com supedâneo no art. 78-B.

21. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – PROCESSAR**, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO** a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado AjuceI Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 84/2022 (Processo Digital n. 1350/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

**III – INDEFERIR** o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela AjuceI Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com o propósito de determinar a suspensão do prélio conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 84/2022 (Processo Digital n. 1350/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, em virtude da possibilidade de perigo de dano reverso, pois há contrato em plena execução, cuja suspensão pode colocar em risco a continuidade dos serviços públicos prestados pelo Município de Cerejeiras, com supedâneo no parágrafo 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

**IV – CIENTIFICAR**, via Ofício, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. 873.742.422-04, Pregoeiro Municipal, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epigrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem esclarecimentos preliminares sobre **todas** as irregularidades apontadas pela empresa AjuceI Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09. Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o **ID 1248756**.

**V – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**5.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**5.2 – Cientifique**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

**5.2.1 – Ministério Público de Contas**;

**5.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras**, Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. 873.742.422-04, Pregoeiro Municipal, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09 (**ID 1248756**);

**5.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado Ajucel Informática Ltda.**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seus Advogados legalmente constituídos.

**5.3 – Após**, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido **no item IV deste dispositivo** e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

**VI – AUTORIZAR**, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

**VII – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 468  
A-III

- [1] 14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- [2] 27.1. A Empresa vencedora do certame deverá apresentar na Prefeitura Municipal de CEREJEIRAS - RO, em um prazo máximo de (cinco) dias úteis contados a partir do julgamento do certame a demonstração técnica dos sistemas ofertados visando aferir a adequabilidade dos mesmos em relação às especificações técnicas e descrições funcionais descritas no Item 8, para avaliação dos softwares, pela comissão nomeada através de decreto do prefeito, que poderá ser integralmente acompanhada por todas as demais proponentes no processo que manifestarem Interesse, como condição para a adjudicação e consequente homologação do objeto desta licitação.
- [3] 9.5. Atendidas as especificações do edital, estando habilitada a licitante e tendo sido aceito o menor preço apurado, o Pregoeiro declarará a(s) empresa(s) vencedora(s) do(s) respectivo(s) lote (s).
- [4] 6.6 - São premissas da solução: Prover uma arquitetura escalável, possibilitando o crescimento da solução em conjunto com o crescimento da infraestrutura; A solução deve possuir console única de monitoramento; Coletar métricas de desempenho incluindo servidores físicos, virtuais e redes; Análise de desempenho histórico que permita melhorar os níveis do serviço entregues através da infraestrutura tecnológica.; Assegurar a disponibilidade do serviço suportado pela infraestrutura tecnológica.; Permitir o monitoramento proativo e prevenir as falhas antes que estas aconteçam ou afetem o nível do serviço; Prevenir falhas através de notificações em tempo real e também através de uma análise preditiva; Manter uma base histórica com o comportamento padrão de desempenho dos componentes da infraestrutura; Realizar análise de tendência dos componentes da infraestrutura, conforme a evolução observada da base histórica; Disponibilização de interface gráfica web intuitiva para a obtenção de relatórios de desempenho; Funcionalidade que permita customização de relatórios pelos responsáveis de TI do cliente; Funcionalidade que permita customização do painel principal (dashboard) da ferramenta de monitoramento com a inserção de modelo gráfico (documento.vsd) do ambiente de TI do cliente; Funcionalidade que permita a visualização do ambiente monitorado em mapas; Funcionalidade que permita o desenvolvimento de gráficos com recursos de navegação multinível (drill-down); Funcionalidade que permita exportação de relatórios em formatos pdf e doc; Funcionalidade que permita o monitoramento através de protocolos SNMP (v1, v2 e v3), SNMP TRAP; Funcionalidade que permita a recepção de alertas gerados por mecanismos externos a ferramenta; Integração com outras ferramentas de monitoramento e dispositivos; Possuir suporte aos principais sistemas operacionais de mercado (Windows, Linux, Solaris, AIX, HP-UX).
- [5] 6.8 - Gerência de Falhas: detectar, identificar e registrar os eventos anormais ou indesejáveis; identificar e gerar alarmes das falhas; permitir filtragem de alarmes; funcionalidade que permita transmissão de dados via internet entre um ambiente monitorado e o servidor que armazena o alerta, garantindo que em caso de falhas não sejam perdidos alertas; suportar ambientes de alta disponibilidade, com gestão de alertas e envio para o ambiente de contingência sem intervenção humana.
- [6] 6.17- O provedor de nuvem deverá possuir no mínimo três datacenters no Brasil, em localidades diferentes, e disponibilizar a critério da Contratante a escolha do local de residência dos dados com o intuito de otimizar desempenho e taxas de transmissão.
- [7] Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que fornece ou já forneceu produto.
- [8] 11.2.5.1 - A qualificação do corpo técnico acima citado deverá ser comprovada que a licitante ou o seu corpo técnico executa ou já executou os mesmos serviços deste projeto, através de certificação constante nos atestados de capacidade técnicas apresentados.
- [9] 27.1. A Empresa vencedora do certame deverá apresentar na Prefeitura Municipal de CEREJEIRAS - RO, em um prazo máximo de (cinco) dias úteis contados a partir do julgamento do certame a demonstração técnica dos sistemas ofertados visando aferir a adequabilidade dos mesmos em relação às especificações técnicas e descrições funcionais descritas no Item 8, para avaliação dos softwares, pela comissão nomeada através de decreto do prefeito, que poderá ser integralmente acompanhada por todas as demais proponentes no processo que manifestarem Interesse, como condição para a adjudicação e consequente homologação do objeto desta licitação.
- [10] Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3285, de 15.8.2022.



## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :936/2022  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas, referente ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
**RESPONSÁVEL** :Leandro Teixeira Vieira, CPF 755.849.642-04  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

#### DM-DDR-0112/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADES. AUDIÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.

1. Análise realizada, verificação de aparentes irregularidades, as quais ensejam audiência do agente público responsável.
2. Necessidade de oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, em cumprimento ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Trata-se de apreciação das Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF 755.849.642-04, encaminhadas à esta Corte de Contas, pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, na condição de Controladora Interna, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. Analisada preliminarmente a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 1249676), pela identificação de irregularidades, as quais ensejam chamar em audiência o Chefe do Poder Executivo, Senhor Leandro Teixeira Vieira, para, entendendo conveniente, apresente razões de justificativas acerca dos achados de auditoria.
3. Prosseguindo com o rito processual, os autos foram remetidos ao Gabinete desta Relatoria, a fim de deliberar sobre a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo.
4. É o necessário a relatar, passo a decidir.
5. Compulsando o feito, verifica-se que o Corpo Instrutivo, via Relatório, detectou na aludida prestação de contas 10 (dez) achados de auditoria, a saber: **A1** - Aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; **A2** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,42% do saldo); **A3** - Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas; **A4** - Ausência de informações no portal de transparência; **A5** - Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; **A6** - Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb; **A7** - Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais; **A8** - Intempestividade da remessa da prestação de contas; **A9** - Não cumprimento das metas do Plano de Educação; **A10** - Falhas no Relatório do Órgão Central do Controle Interno.
6. Ademais, nota-se da peça técnica que foram descritos os respectivos nexos de causalidades entre a conduta do Chefe do Poder Executivo, Senhor Leandro Teixeira Vieira, e as falhas detectadas, o que, nesta quadra, enseja chamá-lo em audiência para, entendendo conveniente, apresente as justificativas pertinentes.
7. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º, 19, inciso III, 30, §1º, inciso II, e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

**I – Definir a responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no exercício financeiro de 2021, pelas seguintes ocorrências, consignadas no Relatório Técnico ID=1249676:**

- 1.1) **A1** - Aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, vez que a inobservância da aplicação mínima de recursos do Fundeb no exercício de referência, pode impactar a qualidade do ensino ofertado pelo município, requerendo medidas de controle a fim de que os recursos sejam empregados tempestivamente;
- 1.2) **A2** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,42% do saldo), em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter adotado conduta ativa na promoção de incentivos para aumentar a

arrecadação municipal ou instrumentalizar a Administração para a cobrança com eficiência (por meio de identificação e mensuração dos créditos, mesa permanente de negociação, utilização de protesto extrajudicial, dentre outras medidas), para garantir o cumprimento do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e ainda, item VII, b, do Acórdão APL-TC 00317/21 referente ao processo 01401/21;

**1.3) A3** - Não atendimento de determinações, em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado maneiras de atender o que foi proposto nas determinações exaradas, ou pelo menos ter iniciado o atendimento do que foi proposto nos Acórdãos, para garantir o cumprimento dos Acórdãos APL-TC 00313/21, referente ao Processo n. 01454/2021, APL-TC 00313/21, referente ao Processo n. 01454/2021, APL-TC 00162/20, referente ao Processo n. 01630/2020, APL-TC 00328/20, referente ao Processo n. 02353/2017, APL-TC 00146/20, referente ao Processo n. 0377/2020 e DM-0049/2021-GCESS, referente ao Processo n. 0377/2020;

**1.4) A4** - Falhas no Portal da Transparência do Município, em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, garantindo a disponibilização das informações no portal de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado incentivar o controle social dos municípios, para garantir o cumprimento do inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dos arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), do art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

**1.5) A5** - Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, vez que, a conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em outras contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração;

**1.6) A6** - Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado no âmbito da Secretaria de Educação Municipal e demais unidades responsáveis pela atualização do Portal de Transparência medidas para evitar a ausência de divulgação de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, para garantir o cumprimento do § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, vez que a ausência de divulgação das informações obsta o exercício do controle social e o incentivo à participação popular na fiscalização da política pública educacional;

**1.7) A7** - Quanto a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, destaca-se que pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento e que esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira, exigindo assim, efetivo controle por parte da administração;

**1.8) A8** - Em relação a intempestividade da remessa da prestação de contas, razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter que a Constituição do Estado de Rondônia define como prazo limite para o envio da prestação de contas a data de 31 de março, podendo resultar em abertura de processo de omissão do dever de prestar contas, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que a prestação de contas fosse enviada dentro do prazo e cumprido os requisitos mínimos dispostos na IN n. 65/2019;

**1.9) A9** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em razão de que deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado no âmbito da Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, garantir o cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública de educação;

**1.10) A10** - No tocante as falhas apontadas em relação às informações do Relatório do Controle Interno, foi detectado que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresentou avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Instrução Normativa n. 65/2019, e os documentos previstos no art. 39 do Regimento Interno na forma estabelecida na instrução mencionada, ficando demonstrado deficiência por parte da administração em seus controles.

**II - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **Audiência do Senhor Leandro Teixeira Vieira**, CPF 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no exercício financeiro de 2021, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender pertinente, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50, §1º, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente às infringências descritas no Relatório Técnico ID=1249676, achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10, inseridos no item I, do dispositivo desta decisão.**

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID=1249676) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, bem como que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a)** Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à audiência estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;

**b)** Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

c) Nomear, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

d) Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, apresentada ou não as razões de justificativas pela responsável, para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

V – **Dar conhecimento**, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, que a íntegra destes autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual”.

VI – **Intimar** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VII – **Publique-se** a presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 468

A-V.

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00183/22

PROCESSO : 1514/21/TCE-ROImage(Apensos: 2380/20, 2434/20, 2486/20 e 2269/20)

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020

JURISDICIONADO : Município de Mirante da Serra

INTERESSADO : Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34

RESPONSÁVEL : Evaldo Duarte Antônio CPF n. 694.514.272-87

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ausência de pagamentos de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores e de restituição de excesso de gastos administrativos de exercício anterior. adimplência de todas as parcelas previdenciárias no exercício de 2020. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,64% na MDE e 70,53% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (16,92%); repasse ao Legislativo (6,95%) e despesa com pessoal (50,48%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. A falha relativa à ausência de pagamentos de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014, é impropriedade que não macula as contas, tendo em vista que todas as parcelas relacionadas ao exercício sob análise foram quitadas (não houve inadimplência das parcelas previdenciárias no exercício de 2020) e os débitos em questão se referem a exercícios anteriores ao ora em análise.

6. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

7. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

8. Determinações para correções e prevenções.

9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2020, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Mirante da Serra exercício de 2020, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. 694.514.272-87) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1109046, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento da seguinte estratégia vinculada às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,43%; ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%; iv) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,59%; e v) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,92%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiii) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e xv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio (CPF n. 694.514.272-87) – Prefeito Municipal no exercício de 2022, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

- b) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;
- c) corrija, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;
- d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- e) adote medidas urgentes a fim de que seja concluída a Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Processo Administrativo n. 1037/2019, devendo ser produzido o relatório final, onde conste o valor atualizado das dívidas da Prefeitura de Mirante da Serra para com o Instituto de Previdência – SERRAPREV e a comprovação de saneamento de todas as impropriedades relacionadas à inadimplência de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018), bem como aos débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014;
- f) estabeleça rotinas administrativas adequadas para evitar falhas nas contas vindouras, com potencial para juízo de rejeição das contas, como a inadimplência de quaisquer valores junto ao RPPS.
- V – Reiterar à Administração do município de Mirante da Serra a determinação do item III, subitem “d” do acórdão APL-TC 00503/18 (processo n. 1611/18/TCE-RO) e item III, subitem “c” do acórdão APL-TC 00387/19 (processo n. 0761/19/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;
- VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Mirante da Serra ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;
- VIII - Alertar a Administração do município de Mirante da Serra quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,11% no exercício de 2020;
- IX - Notificar a Câmara Municipal de Mirante da Serra:
- a) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Mirante da Serra: i) não atendimento da estratégia 1.4 da meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); ii) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;
- b) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88% no exercício de 2020.
- X – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;
- XI – Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:
- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- XII – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Adinaldo de Andrade, Prefeito do Município de Mirante da Serra no exercício de 2020, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

XIII – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo;

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Mirante da Serra para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Mirante da Serra

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00025/22

PROCESSO : 1514/21/TCE-RO/Imagem(Apensos: 2380/20, 2434/20, 2486/20 e 2269/20)  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020  
JURISDICIONADO : Município de Mirante da Serra  
INTERESSADO : Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34  
RESPONSÁVEL : Evaldo Duarte Antônio CPF n. 694.514.272-87  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ausência de pagamentos de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores e de restituição de excesso de gastos administrativos de exercício anterior. adimplência de todas as parcelas previdenciárias no exercício de 2020. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,64% na MDE e 70,53% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (16,92%); repasse ao Legislativo (6,95%) e despesa com pessoal (50,48%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
5. A falha relativa à ausência de pagamentos de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014, é impropriedade que não macula as contas, tendo em vista que todas as parcelas relacionadas ao exercício sob análise foram quitadas (não houve inadimplência das parcelas previdenciárias no exercício de 2020) e os débitos em questão se referem a exercícios anteriores ao ora em análise.

6. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

7. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

8. Determinações para correções e prevenções.

9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Sessão Ordinária realizada em 25 de agosto de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade Adinaldo de Andrade, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 25,64% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 70,53% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,92% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,95% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que houve cumprimento ao disposto nos artigos 21, § 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente às regras de fim de mandato;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

É DE PARECER que as contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Adinaldo de Andrade, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01781/22/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** Rosaria Helena de Oliveira Lima - Vereadora Presidente  
 CPF nº 301.640.796-53  
**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

#### DM nº 0110/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva<sup>[1]</sup> dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna, baseado nas informações ao Siconfi<sup>[2]</sup>, não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade da Vereadora Presidente **Rosaria Helena de Oliveira Lima**, CPF nº 301.640.796-53, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

**II - Dar ciência** desta decisão a Presidente do Poder Legislativo, **Rosaria Helena de Oliveira Lima**, CPF nº 301.640.796-53, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1251143), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

**III – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.



Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1251143.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00185/22

PROCESSO: 01273/2021  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal  
CPF nº 476.518.224-04  
Luiz Henrique Gonçalves – Contador  
CPF nº 341.237.842-91  
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ocorrência de impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinação para melhoria dos procedimentos de accountability.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Porto Velho, exercício de 2020, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) promova os ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado;
- b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;
- c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal; e

d) envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida.

IV - Alertar o Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas Contas, poderá ensejar, isoladamente, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar 154/1996;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

VI - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00026/22

PROCESSO: 01273/2021  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal  
CPF nº 476.518.224-04  
Luiz Henrique Gonçalves – Contador  
CPF nº 341.237.842-91  
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ocorrência de impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinação para melhoria dos procedimentos de accountability.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2022, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que remanesceram dentre as da base para opinião técnica sobre o BGM, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de

dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que subsistiram, não se tem conhecimento de nenhum outro fato que leve a acreditar que as Contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal;

CONSIDERANDO que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação se refere ao ano letivo de 2019, não se pode atribuir o seu resultado negativo à gestão do período relativo ao exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido à regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados;

CONSIDERANDO, ainda, que não foram identificados o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, relativas ao exercício financeiro de 2020, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01835/22-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**INTERESSADA:** Ellis Regina Batista Leal (CPF 219.321.402-63) - Vereadora.  
**ASSUNTO:** Suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador geral do município de Porto Velho/RO, por meio de cargo provisório (em comissão), em afronta à Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.  
**UNIDADE:** Município de Porto Velho.  
**RESPONSÁVEIS:** Hildon de Lima Chaves (CPF n. 476.518.224-04) – Prefeito do Município de Porto Velho;  
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15) – Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

#### DM 0124/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROVIMENTO DE CARGO COMISSIONADO DE CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do comunicado de irregularidade, protocolado, nesta Corte de Contas, pela Senhora Ellis Regina Batista Leal que, na qualidade de vereadora do Município de Porto Velho (Ofício n. 033/GCER/CMPV/2022 – ID1225905), informou existência de suposta ilegalidades na nomeação da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** para o cargo de Controladora Geral Municipal, haja vista não haver ocupação em cargo público efetivo, restringindo apenas ao cargo em comissão.

De início, foi verificada condição de recebimento do feito na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno[1].

Em seguida, autuada a documentação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].

Assim, a Unidade Instrutiva ao promover o exame inicial (ID 1245835), constatou que o presente PAP **preencheu os requisitos da seletividade para ser processado em ação específica de controle**, pois atingiu a pontuação de **54,6 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, propondo pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, extrato:

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Conforme relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte, em razão do aporte de comunicado acerca de possível irregularidade na ocupação do cargo de controlador-geral do município de Porto Velho, por servidor exclusivamente comissionado.

Pois bem, sem delongas, em sede de juízo de admissibilidade, corrobora-se que o presente feito preenche os requisitos necessários para conhecimento e processamento como **Representação**, uma vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo – art. 80 do Regimento Interno/TCE-RO[3] - e, por fim, foi subscrito por interessado legitimado para representar neste Tribunal de Contas, qual seja, vereador - art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96[4], c/c art. 82-A, inciso VI[5], do RI/TCE-RO.

Dos critérios objetivos de seletividade, exigidos no Parágrafo Único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6], o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **atingiu a pontuação de 54,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, conforme matriz acostada à fl. 49/50, ID 1245835, demonstrada, portanto, a necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle.

Conforme pesquisa realizada no Portal da Transparência da municipalidade, a SGCE constatou que a atual servidora, nomeada para ocupar o cargo de controlador geral do município de Porto Velho/RO, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, não possui vínculo efetivo com a Administração Pública.

Ao caso, a Lei Complementar Municipal n. 163, de 08 de julho de 2003 e suas alterações posteriores, que versam sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos do grupo ocupacional de controle interno – GCI, prevê, nos artigos 29 e 30, que o ingresso nessa carreira, cujo provimento é de natureza efetiva, se dá, exclusivamente, mediante aprovação em concurso público, *in verbis*:

**Art. 29.** Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Controle Interno (GCI) do Município de Porto Velho submetem-se ao Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos municipais, no que não contrariar as disposições constantes desta Lei Complementar e da legislação especial aplicável ao Quadro de Controle Interno.

**Art. 30.** Os cargos de carreira têm provimento de natureza efetiva, mediante, exclusivamente, a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e são organizados em classes e níveis, de complexidade e retribuição crescentes, observado o disposto nesta Lei.

Assim, a Unidade Instrutiva, pondera a necessidade de avaliar se, na situação ora apreciada, o princípio da independência técnico-profissional previsto no art. 3º, V, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO[7], está sendo efetivamente atendido, considerando a forma escolhida pela Prefeitura do Município de Porto Velho para suprir o cargo de controlador geral (por cargo em comissão de livre nomeação e exoneração).

Nesse contexto, diante de todo o exposto, cumprindo o *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas, dentro do seu poder-dever na busca da observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Representação**, a julgar pelo atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, a teor do art. 78-B[8] do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I[9], da Resolução n. 291/2019. Devendo, via de consequência, ser o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para regimental análise e instrução.

Por fim, considerando já haver na Corte processamento de autos com matéria análoga, a exemplo do Processo n. 01389/22/TCE-RO, em critério de cautela, atento à prudência para tolher incidência de decisões conflitantes.

Posto isso, entende-se pelo processamento do presente PAP em Representação, em face da relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, nos termos art. 78-B do Regimento Interno, c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019. **Decide-se:**

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

**II – Conhecer** a presente Representação, formulada pela Senhora Ellis Regina Batista Leal, na qualidade de vereadora do Município de Porto Velho, sobre suposta ilegalidade na nomeação da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz para suprir o cargo de Controladora Geral do município de Porto Velho, em

afronta regra imposta na Instrução Normativa n. 001/2015/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VI, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;;

**III - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV - Determinar** ao **Departamento Do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96<sup>[10]</sup> c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno<sup>[11]</sup>,

**V - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) [...] VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, **vereadores**, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupam; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) (Destacamos)

<sup>[2]</sup> **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

<sup>[3]</sup> **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>.

<sup>[4]</sup> **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/leicomp-154-1996.pdf>>.

<sup>[5]</sup> **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>.

<sup>[6]</sup> **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>.

<sup>[7]</sup> **Art. 3º** São princípios inerentes às atividades de controle interno: (...) V - Princípio da Independência Técnico-Funcional: No desempenho de suas funções, os agentes de controle devem ter independência funcional em relação ao controlado para proceder às verificações, analisar documentos, colher provas, bem como emitir o resultado de suas análises. Pressupõe, também, que o controlador, seja ele interno ou externo, não dependa do auxílio de outros órgãos para realização do mister de controle, salvo a utilização eventual de suporte de especialistas para atividades determinadas e a formalização de parcerias técnico-operacionais.

<sup>[8]</sup> **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

<sup>[9]</sup> **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

<sup>[10]</sup> **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>[11]</sup> **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

**§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01791/22/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Presidente Médici  
**RESPONSÁVEL:** Edirlei Cassimiro de Oliveira - Vereador Presidente  
CPF nº 620.890.802-72  
**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**DM nº 0111/2022/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva<sup>[1]</sup> dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna, baseado nas informações ao Siconfi<sup>[2]</sup>, não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **Edirlei Cassimiro de Oliveira**, CPF nº 620.890.802-72, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

**II - Dar ciência** desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, **Edirlei Cassimiro de Oliveira**, CPF nº 620.890.802-72, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1251165), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

**III – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> ID=1251165.

<sup>[2]</sup> Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

**Município de Theobroma**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01812/22/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Theobroma  
**RESPONSÁVEL:** José Carlos Marques Siqueira - Vereador Presidente  
CPF nº 514.013.041-68  
**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**DM nº 0112/2022/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva<sup>[1]</sup> dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi<sup>[2]</sup>, não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **José Carlos Marques Siqueira**, CPF nº 514.013.041-68, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

**II - Dar ciência** desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, **José Carlos Marques Siqueira**, CPF nº 514.013.041-68, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1251252), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

**III – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1251252.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 341, de 26 de agosto de 2022.

Convalida designação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005274/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, cadastro n. 375, para, no período de 22 a 26.8.2022, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude da participação do titular no Evento Agile Trend 2022 GOV, na modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 79/2022/SGA

<b>PROCESSO</b>	<b>006115/2021</b>
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	<p><b>ANA PAULA RAMOS ASSIS E SILVA</b> - r\$ 1.856,54 (retroativo) e r\$ 239,14 mensais;</p> <p><b>FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO</b> - r\$ 1.856,54 (retroativo) e r\$ 239,14 mensais;</p> <p><b>GUSTAVO PEREIRA LANIS</b> - r\$ 1.856,54 (retroativo) e r\$ 239,14 mensais;</p> <p><b>JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR</b> - r\$ 1.856,54 (retroativo) e r\$ 239,14 mensais;</p> <p><b>JOÃO BATISTA SALES DOS REIS</b> - r\$ 1.856,54 (retroativo) e r\$ 239,14 mensais</p> <p><b>LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO</b> - r\$ 478,28 (retroativo) e r\$ 239,14 mensais</p> <p><b>REGINALDO GOMES CARNEIRO</b> - r\$ 1.856,54 (retroativo) e r\$ 239,14 mensais</p> <p><b>ROSSANA DENISE JULIANO</b> - r\$ 1.856,54 (retroativo) e r\$ 239,14 mensais;</p> <p><b>ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA</b> - r\$ 425,65 (retroativo) e r\$ 239,14 mensais;</p>
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023/2019. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LRF. DIREITO SUBJETIVO



GARANTIDO POR NORMATIVO ANTERIOR. DEFERIMENTO.

#### DO RELATÓRIO:

Os autos retornaram à SGA em razão do Memorando 75 (0432358), por intermédio do qual a DIVISÃO DE GESTÃO DE DESEMPENHO comunica que em 1º de outubro de 2021 existiam servidores que ainda não haviam completado o interstício de 18 (dezoito) meses necessários à progressão, tendo em vista que adquiriram a estabilidade após a entrada em vigor da LC nº 1.023/2019 e a eles também fora aplicado o artigo 27, parágrafo único do mencionado normativo.

Assim, considerando que no exercício de 2022 houveram servidores que alcançaram o tempo necessário a progressão, procedeu ao seguinte levantamento:

No intuito de dar continuidade na progressão funcional de todos os servidores deste Tribunal, foi feita a análise preliminar dos servidores constantes do Anexo nº C/2021/DIVGD (0336101) e verificou-se que:

a) 8 (oito) servidores, relacionados no Quadro 1, completaram o período necessário à implementação da progressão no exercício 2022 e obtiveram média superior à 70% da pontuação máxima nas duas últimas avaliações de desempenho;

b) 1 (um) servidor, Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, matrícula 537, teve estabilidade homologada publicada em 07.07.2022, por meio da DM 353/2022-GP, considerando o resultado final encartado na Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho - FSAD (0164578) às fls. 304. Neste contexto, em consonância com o art. 27, Parágrafo Único da Lei Complementar n. 1023/2019 o servidor faz jus a sua primeira progressão, todavia resta dúvida quanto a data de referência a ser adotada, portanto entende-se necessário manifestação da Assessoria Técnica da Segesp, para maior segurança jurídica;

c) 1 (um) servidor, Dayrone Pimentel Soares, matrícula 523, não terá progressão ainda, pois não completou o interstício de 18 meses, uma vez que a progressão anterior foi em 28 de julho de 2021.

Item	Matrícula	Nome	Com efeitos a partir de	De	Para
1	542	Ana Paula Ramos Assis e Silva	01.01.2022	I-B	I-C
2	538	Francisco Vagner de Lima Honorato	01.01.2022	I-B	I-C
3	546	Gustavo Pereira Lanis	01.01.2022	I-B	I-C
4	541	João Batista de Andrade Junior	01.01.2022	I-B	I-C
5	544	João Batista Sales dos Reis	01.01.2022	I-B	I-C
6	539	Lais Elena dos Santos Melo Pastro	01.07.2022	I-B	I-C
7	545	Reginaldo Gomes Carneiro	01.01.2022	I-B	I-C
8	543	Rossana Denise Iuliano	01.01.2022	I-B	I-C

#### Quadro 1

A DIVGD sugeriu que a **Divisão de Administração de Pessoal** verifique a ocorrência de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro dos servidores efetivos do TCE-RO, com vistas a subsidiar as informações necessárias ao cumprimento do art. 30 § 4º da LC 1023/2019. **Caso não seja constatado os fatores intervenientes que, conforme o art. 30 §4 da LC 1023/2019, podem impactar no interstício para a progressão, os servidores relacionados no Quadro 1 estarão aptos a prosseguirem com os ritos necessários à implementação da progressão funcional para a classe e referência consignada no referido quadro.**

Sugeriu ainda, que o caso citados na alínea "b" seja analisado, no intuito de não aplicar-se a progressão de maneira equivocada e sanar a dúvida existente.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à DIAP, que informou o seguinte:

Em atenção ao Memorando 75 (0432358) que sugeriu à **Divisão de Administração de Pessoal** que verificasse a ocorrência de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro dos servidores efetivos do TCE-RO, com vistas a subsidiar as informações necessárias ao cumprimento do art. 30 § 4º da LC1023/2019, conforme quadro, abaixo disciplinado, informo que não há nos assentamentos dos servidores abaixo relacionados nenhuma das incidências supracitadas que obstem o prosseguimento dos ritos necessários à implementação da progressão funcional para a classe e referência consignada no referido quadro.

Item	Matrícula	Nome	Com efeitos a partir de	De	Para
1	542	Ana Paula Ramos Assis e Silva	01.01.2022	I-B	I-C
2	538	Francisco Vagner de Lima Honorato	01.01.2022	I-B	I-C
3	546	Gustavo Pereira Lanis	01.01.2022	I-B	I-C
4	541	João Batista de Andrade Junior	01.01.2022	I-B	I-C
5	544	João Batista Sales dos Reis	01.01.2022	I-B	I-C

6	539	Lais Elena dos Santos Melo Pastro	01.07.2022	I-B	I-C
7	545	Reginaldo Gomes Carneiro	01.01.2022	I-B	I-C
8	543	Rossana Denise Iuliano	01.01.2022	I-B	I-C

Remetidos os autos à ASTEC/SEGESP, hipótese em que se manifestou no seguinte sentido:

Neste sentido, no que diz respeito a data de referência a ser adotada para a primeira progressão do servidor Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, deve ser considerado o dia 7.7.2022, data da publicação da Decisão Monocrática nº 0353/2022-GP, que homologou o estágio probatório e estabilidade do citado servidor no serviço público, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da LC nº 1023/2019, abaixo transcrito:

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

**Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade. (grifo nosso)**

Desta forma, retorno os autos à essa Diap, para verificação de eventuais ocorrências que possam obstar a progressão do servidor Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, bem como para, em caso de inexistência de tais ocorrências, que sejam elaborados os cálculos a que farão jus ele e os demais servidores elencados no quadro 1 do Memorando nº 75/2022/DIGVD ([0432358](#)). Ato contínuo, os autos devem ser encaminhados à deliberação da Secretaria-Geral de Administração acerca da adequação orçamentária e posterior implementação da progressão funcional.

A DIAP elaborou os cálculos e registrou: "Quanto ao servidor Romeu Ronaldo Carvalho da Silva, cadastro n. 543, comunico que progressão do aludido é decorrente do parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar n. 1.023/2019."

É o relato do necessário.

#### DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cumpre ponderar que de acordo com a Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016 – e posteriores alterações – é competência delegada à SGA a autorização da concessão de progressão funcional, *in verbis*:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

l) autorizar a concessão de:

(...)

#### 15. progressão funcional;

Desta feita, conforme o normativo indicado, a autorização de progressão funcional, incumbe à esta Secretaria Geral de Administração.

Passa-se, neste diapasão, à análise da demanda.

#### DOS SERVIDORES APTOS À PROGRESSÃO

Quanto ao direito à progressão, dispõe a Lei Complementar n. 1.023/2019 que a **evolução do servidor** integrante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo **ocorrerá mediante progressão entre referências** e promoção entre classes e níveis de atuação.

O artigo 27 da legislação em questão dispôs especificamente sobre a progressão entre referências, *in verbis*:

**Art. 27.** A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

**Parágrafo Único.** A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade. (grifos não originais)

Portanto, de acordo com o artigo transcrito alhures, a progressão entre referências dependerá do cumprimento de dois requisitos: **(i)** do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício e, cumulativamente, **(ii)** do atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto naquela Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Há que se ressaltar ainda que o parágrafo único de referido dispositivo preceitua que a primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade, portanto, a lei disciplina uma condicionante à progressão.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja o interstício de dezoito meses de efetivo exercício, o artigo 53 da Lei Complementar em referência dispõe o seguinte:

**Art. 53.** Os atuais ocupantes de cargo efetivo, na implantação desta Lei Complementar, serão enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam na legislação anterior.

**Parágrafo único.** Para efeito de progressão e promoção dos atuais ocupantes de cargo efetivo, será adotada como data de referência inicial o dia 1º de abril de 2020, passando a fluir, a partir dessa data, o prazo de 18 meses, estabelecido no art. 27, I, desta Lei Complementar

Efetivamente, em 1º de janeiro de 2022, segundo a DIVGD, completaram-se os dezoito meses a que se refere o dispositivo transcrito acima para os servidores indicados na tabela de ID [0442134](#), porquanto, em 1º de outubro de 2021 existiam servidores que ainda não haviam completado o interstício de 18 (dezoito) meses necessários à progressão, tendo em vista que **adquiriram a estabilidade após a entrada em vigor da LC nº 1.023/2019** e a eles também fora aplicado o artigo 27, parágrafo único do mencionado normativo.

Urge registrar que há declaração a DivGD e posteriormente da SEGESP - com base nos assentamentos funcionais -, no sentido de que **todos os servidores que constam do indigitado documento ([0442134](#)) cumpriram o interstício legal necessário à progressão. Desta feita, é de se reputar preenchido o primeiro requisito, considerando as informações ora trazidas e a constatação do transcurso de dezoito meses de efetivo exercício.**

Quanto ao segundo requisito, a Lei Complementar 1.023/2019, nos artigos 35 e 36 dispõe como deve se dar a avaliação de desempenho a que alude o 54, §1º, II, fixando parâmetro mínimo de desenvolvimento satisfatório:

**Art. 35.** A avaliação de desempenho deverá ser feita por múltiplas fontes e seus resultados devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados, conforme sistemática e pesos definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

**Art. 36.** Será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

*In casu*, a DIVGD, unidade responsável pela gestão de desempenho nesta Corte, atestou que os servidores "obtiveram média superior à 70% da pontuação máxima nas duas últimas avaliações de desempenho". Neste ponto, é oportuno trazer à fundamentação o que prevê o artigo 54, §1º, II, da Lei Complementar em referência:

**Art. 54.** A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

**§ 1º.** Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência: [...]

**II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.**

Portanto, as progressões funcionais ora pretendidas dependem do desempenho satisfatório do servidor nas avaliações de desempenho e não somente do decurso do tempo. Os estágios probatórios foram devidamente homologados e as médias, conforme setor responsável, são superiores ao mínimo legal necessário à progressão funcional.

Ante o exposto, considerando que há comprovação no feito de que os servidores indicados na tabela do Memorando de ID [0432358](#), cumpriram os requisitos para progressão, nos termos da fundamentação, é de se corroborar o entendimento da SEGESP, e reconhecer-lhes o direito, deferindo-se a progressão, com efeitos a partir de 01.01.2022.

Quanto ao servidor Romeu Ronaldo Carvalho da Silva, igualmente se reconhece o direito à progressão, todavia, deve ser adotado o termo inicial 07.07.2022, data da publicação da Decisão Monocrática nº 0353/2022-GP, que homologou o estágio probatório e estabilidade do citado servidor no serviço público, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da LC nº 1023/2019.

## DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**É importante registrar que o deferimento da implementação da progressão pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997):**

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **(i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato**

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts. 18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

**13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.**

**14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.**

**15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.**

16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal . 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o consequente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a consequência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;
- 8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);

**9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos:**

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES. 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. **4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como:** a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; **e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação;** e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

**Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.**

**No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido dos servidores é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada e publicada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.**

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à progressão integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, não de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Rememoro ainda que a Presidência do Tribunal editou o Memorando Circular nº 20/2022/GABPRESS ([0426641](#)), nos seguintes termos:

Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

O caso concreto, **não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos não originais).**

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

**Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0444077), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.307.050,08 (trinta milhões, trezentos e sete mil cinquenta reais e oito centavos).**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, III, i, da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016 – e posteriores alterações, é de se **AUTORIZAR** a progressão funcional dos servidores indicados na tabela do Memorando de ID [0432358](#), reconhecer-lhes o direito, deferindo-se a progressão, com efeitos a partir de 01.01.2022. Quanto ao servidor Romeu Ronaldo Carvalho da Silva, igualmente se reconhece o direito à progressão, todavia, deve ser adotado o termo inicial 07.07.2022, data da publicação da Decisão Monocrática nº 0353/2022-GP, que homologou o estágio probatório e estabilidade do citado servidor no serviço público, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da LC nº 1023/2019.

Remetem-se os autos à Presidência para ciência e à SEGESP para implementação da progressão dos servidores indicados no item "I" do parágrafo anterior.

À Assessoria Técnica desta Secretaria Geral de Administração determino que publique a presente decisão, dando ciência aos servidores via email funcional.

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**

Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 25/08/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).